

**CERTIFICADO DE CONFORMIDADE**

Nº 165230

Processo: 842630 CNPJ: 41.607.359/0001-09  
Razão Social: COMBUSTIVEL LITORAL LTDA  
Classificação: G3 - SERVIÇO AUTOMOTIVO E ASSEMBLADOS  
Logradouro: AV 22 DE JANEIRO, 500 CENTRO ICAPUÍ/CE (AIS 18)  
Área Total Construída: 750 m²  
Área Terreno: 750 m² Altura: 3 m  
Bloco(s) Unidade(s) Pavimento(s) Área Parcial  
1 1 1 276 m²

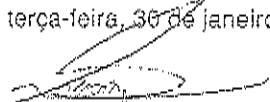
A Edificação foi vistoriada e se encontra APROVADA de acordo com o Código de Segurança contra Incêndio e Pânico do Estado do Ceará. A CONFORMIDADE se deve ao cumprimento das seguintes exigências:

- >> Sinalização de Emergência;
- >> Saída de Emergência;
- >> Extintores;


VALIDADE: Este certificado é válido por 03 ano(s) a contar da data de emissão.

- I. Os sistemas de segurança contra incêndio e pânico foram inspecionados pelo Bombeiro Militar Fiscal abaixo identificado e se encontravam válidos e em condição de funcionamento.
- II. A observância das normas de segurança, a validade dos equipamentos de proteção contra incêndio e pânico e manutenção da condição de funcionamento destes são de inteira responsabilidade do representante e/ou proprietário da edificação.
- III. A alteração da estrutura física aqui encontrada nesta data sem o devido processo legal junto a esta coordenadoria automaticamente invalidará este certificado.

AIS 18 - Aracati, terça-feira, 30 de janeiro de 2018.

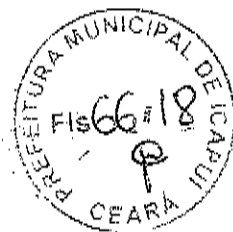
  
Alex Sandro Batista Soares - 1º SGT BM  
Vistoriante da OBM

  
José do Socorro Gomes de Menezes - CAP BM  
Supervisor da OBM

  
Luis Eduardo Soares de Holanda - CEL BM  
Coordenador da OBM

Coordenadoria de Atividades Técnicas  
www.cb.ce.gov.br - email: cat@cb.ce.gov.br  
Rua Oto de Alencar, 215 - Jacarecanga 085 3101-2394 Cep: 60.010-270  
"Verifique a AUTENTICIDADE deste Certificado na página da CAT/CBMCE - <http://cat.cb.ce.gov.br/>"

José S. Gomes de MENEZES - CAP BM  
Met. Func. 097.543-1-8  
Celinto: (35) 32060-4276



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria do Meio Ambiente - SEMA*  
**Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE**

Ofício nº 9221/2017/GS/DICOP - GECON

Fortaleza, 19 de dezembro de 2017

Prezada Senhora,

Em resposta ao processo SPU Nº 8999075/2017 que solicita declaração da prorrogação de validade da Licença de Operação Nº 555/2016 – DICOP – GECON, temos a informar que a validade da referida licença está prorrogada automaticamente, com base na Resolução COEMA Nº 10/2015, Art. 8º, § 1º, que estabelece que a renovação da Licença poderá ser protocolada em até 120 (cento e vinte) dias de antecedência da expiração de seu prazo de validade, o que lhe conferirá a prorrogação automática de seu prazo de validade até a manifestação definitiva da SEMACE.

O processo de renovação foi protocolado em 20/03/2017, através do SPU Nº 1893972/2017, e até a presente data não houve manifestação definitiva da SEMACE. Esse processo continua em análise na Gerência de Controle Ambiental – GECON.

Na oportunidade, colocamo-nos à disposição para demais esclarecimentos.

Esta declaração tem prazo de validade de 30 dias.

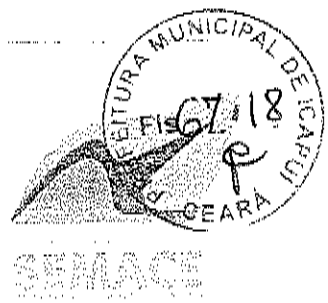
Atenciosamente,

  
**CARLOS ALBERTO MENDES JUNIOR**  
Gerência de Controle Ambiental - GECON

À Senhora,  
**Maria de Lourdes Teixeira**  
Sócio - Administrador  
Combustíveis Litoral LTDA  
Av. 22 de Janeiro nº 500, Centro, Icapui/CE - CEP 62.810-000



Governo do Estado do Ceará  
 Secretaria do Meio Ambiente - SEMA  
 Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE



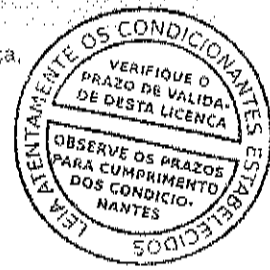
LICENÇA DE OPERAÇÃO Nº 555/2016 - DICOP - GECON

Validade até: 19/7/2017

**RENOVAÇÃO**

O Superintendente da SEMACE, no uso de suas atribuições, expede a presente Licença, que autoriza a:

Nome / Razão Social: **COMBUSTÍVEIS LITORAL LTDA**  
 CPF / CNPJ: **41607359000109**  
 Endereço: **AVENIDA 22 DE JANEIRO, Nº 500 - 62810000**  
 Município: **ICAPUI/CE**  
 Processo SEMACE: **2016-152608/TEC/RENLO** Nº SPU: **0833213/2016**



RENOVAÇÃO DA LICENÇA DE OPERAÇÃO REFERENTE AO POSTO DE REVENDA DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO, EXCETO AS ATIVIDADES DE REVENDA E ARMAZENAMENTO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP, GÁS NATURAL VEICULAR- GNV, TROCA DE ÓLEO E LAVAGEM DE VEÍCULOS, LOCALIZADO NA AVENIDA 22 DE JANEIRO, Nº 500, BAIRRO CENTRO, NO MUNICÍPIO DE ICAPUI/CE, EMBASADA NO PARECER TÉCNICO Nº 3515/2016-DICOP/GECON.

**CONDICIONANTES:**

- Submeter a prévia análise da SEMACE qualquer alteração que se faça necessária ao empreendimento;
- A SEMACE, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar esta Licença caso ocorra: violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais, omissão ou falsa descrição de informações que subsidiaram a expedição desta Licença, graves riscos ambientais e de saúde;
- Afixar, no local do empreendimento, placa indicativa do licenciamento ambiental, de acordo com a Resolução COEMA Nº 01, de 26 de fevereiro de 2000, conforme modelo que pode ser visualizado em: [http://www.semace.ce.gov.br/?page\\_id=264](http://www.semace.ce.gov.br/?page_id=264);
- Caso o posto passe a executar a atividade lavagem veicular, deverá solicitar coleta e análise do efluente, conforme parâmetros estabelecidos pela Portaria SEMACE Nº 154, de 22 de julho de 2002. Informamos ainda que a atividade acima descrita deve possuir caixa separadora de água e óleo, conforme norma da ABNT NBR Nº 13.783 e 14.605-7 e Lei Estadual nº 12.621/96, Artigo 2º;
- No caso de encerramento, desistência ou suspensão das atividades a empresa deverá obrigatoriamente comunicar à SEMACE;
- O Sistema Separador de Água e Óleo – SAO deve ser construído e/ou instalado de forma a permitir a sua manutenção, bem como, deve ser dimensionado para tratar das áreas do Sistema de Drenagem Oleosa – SDO, separando o óleo livre do efluente oleoso;
- Manter esta Licença em local de fácil visualização, disponível à fiscalização da SEMACE;
- Caso o posto passe a executar a atividade de troca de óleo, deverá encaminhar à SEMACE, cópia do recibo da última coleta do Refino de Óleos Lubrificantes Usados ou Contaminados, conforme a Resolução CONAMA Nº 362, de 23 de Junho de 2005 (Artigos 3º, 12º e 13º) e Resolução CONAMA Nº 450, de 06 de março de 2012;
- O descumprimento das condicionantes da presente licença implicará na aplicação das penalidades previstas na legislação ambiental, sem prejuízo da obrigação de reparar quaisquer danos ambientais.

**Condicionantes com Prazo:**

- Publicar o recebimento desta Licença no prazo de até 30 (trinta) dias corridos subsequentes à data da sua concessão, em

Fortaleza, terça-feira, 19 de julho de 2016

JOSE RICARDO ARAUJO LIMA  
 Superintendente

LINCOLN DAVI MENDES DE OLIVEIRA  
 Diretor de Controle e Proteção Ambiental-DICOP  
 Diretor



## CERTIFICADO DE POSTO REVENDEDOR



Razão Social : COMBUSTIVEIS LITORAL LTDA  
CNPJ : 41.607.359/0001-09  
Número de Autorização : PR/CE0004660  
Número Despacho : ANP Nº 381  
Data da Publicação : 04/04/2001  
Endereço : AVENIDA 22 DE JANEIRO - 500 -  
CENTRO - ICAPUI - CE

A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 8º, inciso XV da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, certifica que, nesta data a empresa acima mencionada encontra-se autorizada, por esta Agência, a exercer a atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, nos termos da Resolução ANP nº 41, de 06 de novembro de 2013.

Emitido às 11:30:10 horas do dia 25/03/2018 (data e horário de Brasília).

Código de controle do certificado: 0E75.9271.71F2.F275

Este certificado é válido por 03 meses contados a partir de sua emissão, não prevalecendo sobre certificados emitidos posteriormente.

Tanto a veracidade das informações quanto a condição de Posto Revendedor Autorizado deverão ser verificadas pela internet, no site da ANP: [www.anp.gov.br](http://www.anp.gov.br)

registrado em: Revendedor ([/www.anp.gov.br/revendedor](http://www.anp.gov.br/revendedor)) ,

Combustíveis automotivos ([/www.anp.gov.br/revendedor/161-combustiveis-automotivos](http://www.anp.gov.br/revendedor/161-combustiveis-automotivos))

« Voltar



COMBUSTIVEIS LITORAL LTDA

Página 32

AV. 22 DE JANEIRO - 500 - CENTRO- CEP: 62810-000

Data : 31/12/2016

ICAPUI/CE

Reg.JC No. 23200555943 Data: 15/09/1992

LUCIO CONTABILIDADE

CNPJ Nº 41.607.359/0001-09

Insc.Est. Nº 060774851

Contari - Ecos Sistemas

Balanco Patrimonial de Dezembro de 2016

PASSIVO

2	PASSIVO	R\$ 1.376.554,00 C
21	PASSIVO CIRCULANTE	R\$ 211.383,52 C
211	EXIGIBILIDADE A CURTO PRAZO	R\$ 188.206,06 C
21101	FORNECEDORES	R\$ 2.400,00 C
21101001	DUPLICATAS A PAGAR	R\$ 2.400,00 C
21102	EMPRESTIMO A INST. FINANCEIRAS	R\$ 159.285,98 C
21102001	BANCO DO BRASIL C/C 52003:9	R\$ 159.285,98 C
21107	IMPOSTOS E CONTRIBUICOES A PAGAR	R\$ 3.890,04 C
21107001	IN.S.S. A RECOLHER	R\$ 2.540,04 C
21107002	F.G.T.S. A RECOLHER	R\$ 1.350,00 C
21108	OBRIGACOES TRABALHISTAS	R\$ 4.255,20 C
21108001	SALARIOS A PAGAR	R\$ 4.255,20 C
21109	PROVISOES	R\$ 18.374,84 C
21109001	IRPJ A RECOLHER	R\$ 3.340,88 C
21109002	CSSL A RECOLHER	R\$ 15.033,96 C
21201	OBRIGACOES FISCAIS	R\$ 23.177,46 C
21201002	CSSL A RECOLHER	R\$ 21.456,72 C
21201003	INSS	R\$ 1.720,74 C
22	EXIGIVEL A LONGO PRAZO	R\$ 260.368,04 C
221	EXIGIVEL A LONGO PRAZO	R\$ 260.368,04 C
22101	OBRIGACOES FISCAIS	R\$ 39.749,31 C
22101001	CSSL A RECOLHER	R\$ 39.749,31 C
22102	EMPRESTIMO A INSTITUICAO FINANCEIRA	R\$ 220.618,73 C
22102001	BANCO DO BRASIL	R\$ 220.618,73 C
24	PATRIMONIO LIQUIDO	R\$ 904.802,44 C
241	INEXIGIVEL	R\$ 904.802,44 C
24101	CAPITAL SOCIAL	R\$ 424.299,00 C
24101001	CAPITAL SUBSCRITO	R\$ 424.299,00 C
24102	RESERVAS DE CAPITAL	R\$ 8.283,81 C
24102001	RESERVAS DE CAPITAL	R\$ 8.283,81 C
24104	RESERVAS DE LUCROS	R\$ 312.491,09 C
24104001	LUCROS ACUMULADOS	R\$ 312.491,09 C

Sob penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas;  
 As informações foram extraídas das folhas Nº a do livro diário Nº , registrados na junta comercial do estado CE sob nº. em ; A  
 sociedade não possui Conselho Fiscal instalado;  
 A sociedade não possui Auditoria Independente.

ICAPUI-CE, 31 de dezembro de 2016

*Maria de Lourdes Teixeira*

MARIA DE LOURDES TEIXEIRA  
 Cargo: SOCIA- ADMINISTRADORA  
 RG Nº: 287034-81 SSP CE  
 CPF Nº: 37038915304

*Antonio Lucio Felix Braga*

ANTONIO LUCIO FELIX BRAGA  
 FORMAÇÃO: CONTADOR.  
 CRC Nº: 011018 CE  
 RG Nº: 744419-84 SSPCE  
 CPF Nº: 27285898368



Junta Comercial do Estado do Ceará  
 Certifico registro sob o nº 8027202 em 09/10/2017 da Empresa COMBUSTIVEIS LITORAL LTDA, Nire 23200555943 e protocolo 173131212 - 06/10/2017. Autenticação: 257CD3DC1DC49414518383B8F37553A47652A1. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 17/313.121-2 e o código de segurança FknF Esla cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/11/2017 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

*Lenira Cardoso de Alencar Seraine*



COMBUSTIVEIS LITORAL LTDA

Página 01

AV. 22 DE JANEIRO - 500 - CENTRO- CEP: 62810-000

Data : 31/12/2016

ICAPUI/CE

Reg.JC No. 23200555943 Data: 15/09/1992

LUCIO CONTABILIDADE

CNPJ Nº 41.607.359/0001-09

Insc.Est. Nº 060774851

Contari - Ecos Sistemas

Balanco Patrimonial de Dezembro de 2016

ATIVO

1	ATIVO	R\$ 1.376.554,00 D
11	CIRCULANTE	R\$ 757.303,28 D
111	DISPONIVEL	R\$ 27.674,00 D
11101	CAIXA	R\$ 27.674,00 D
11101001	CAIXA MATRIZ	R\$ 27.564,00 D
11101002	BANCO DO BRASIL- CONTA CORRENTE	R\$ 110,00 D
112	DIREITOS REALIZAV.CURTO PRAZO	R\$ 598.731,28 D
11201	APLICACAO FINANCEIRA	R\$ 261.552,75 D
11201001	APLICACAO FINANCEIRA.BANCO DO BRASIL	R\$ 261.552,75 D
11202	DUPLICATAS A RECEBER	R\$ 337.178,53 D
11202001	CLIENTES	R\$ 754.145,13 D
11202002	(-) PROVISOES P/ DEV. DUVIDOSOS	R\$ 416.966,60 C
113	ESTOQUES	R\$ 130.898,00 D
11301	ESTOQUE DE MERCADORIA	R\$ 130.898,00 D
11301001	ESTOQUE DE MERCADORIA	R\$ 130.898,00 D
13	PERMANENTE	R\$ 619.250,72 D
131	EDIFICACOES	R\$ 762.850,29 D
13101	EDIFICACOES	R\$ 762.850,29 D
13101001	EDIFICACOES	R\$ 762.850,29 D
132	IMOBILIZADO	R\$ 93.352,27 D
13201	M. UTENSILIOS E MAQ. EQUIPAMENTOS	R\$ 93.352,27 D
13201001	M. UTENSILIOS E MAQ. EQUIPAMENTOS	R\$ 93.352,27 D
133	CONTAS REF.DO ATIV.PERMANENTE	R\$ 236.951,84 C
13301	(-) DEPRECIACOES ACUMULADAS	R\$ 236.951,84 C
13301001	(-)DEPRECIACAO ACUMULADA	R\$ 236.951,84 C
<b>Total Ativo:</b>		<b>R\$ 1.376.554,00 D</b>

Sob penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas;  
 As informações foram extraídas das folhas Nº s do livro diário Nº , registrados nas junta comercial do estado CE sob nº, em : A  
 sociedade não possui Conselho Fiscal instalado;  
 A sociedade não possui Auditoria Independente.

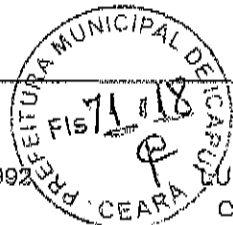
ICAPUI-CE , 31 de dezembro de 2016

*Maria de Lourdes Teixeira*  
 MARIA DE LOURDES TEIXEIRA  
 Cargo: SOCIA- ADMINISTRADORA  
 RG Nº: 287034-81 SSP CE  
 CPF Nº: 37038915304

*Antonio Lucio Felix Braga*  
 ANTONIO LUCIO FELIX BRAGA  
 FORMAÇÃO: CONTADOR.  
 CRC Nº: 011018 CE  
 RG Nº: 744419-84 SSPCE  
 CPF Nº: 27285898368



Junta Comercial do Estado do Ceará  
 Certifico registro sob o nº 8027202 em 09/10/2017 da Empresa COMBUSTIVEIS LITORAL LTDA, Nire 23200555943 e protocolo 173131212 - 06/10/2017. Autenticação: 257CD3DC1DC49414518383B8F37553A47652A1. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 17/313.121-2 e o código de segurança FknF Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/11/2017 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.



COMBUSTIVEIS LITORAL LTDA

AV. 22 DE JANEIRO - 500 - CENTRO- CEP: 62810-000

ICAPUI/CE

Reg.JC No. 23200555943 Data: 15/09/1992

CNPJ Nº 41.607.359/0001-09

Insc.Est. Nº 060774851

Página : 4

Data : 31/12/2016

ANTONIO LUCIO CONTABILIDADE

Contari - Ecos Sistemas

Demonstração de Resultado do Exercício janeiro a dezembro de 2016

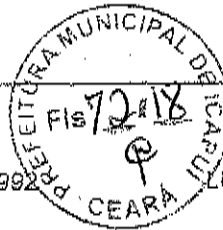
31	RECEITAS OPERACIONAIS	R\$ 5.120.782,14 C
311	RECEITA BRUTA	R\$ 5.120.782,14 C
31101	RECEITAS DE VENDAS	R\$ 5.120.782,14 C
31101001	VENDAS A VISTA	R\$ 4.352.666,14 C
31101002	VENDAS A PRAZO	R\$ 768.117,00 C
	<b>RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA</b>	<b>R\$ 5.120.782,14 C</b>
41	CUSTO DA MERCADORIA VENDIDA	R\$ 4.136.922,45 D
411	C.M.V	R\$ 4.136.922,45 D
41101	MATRIZ	R\$ 4.136.922,45 D
41101001	ESTOQUE INICIAL	R\$ 120.058,33 D
41101002	COMPRAS A VISTA	R\$ 4.147.762,12 D
41101004	(-) ESTOQUE FINAL	R\$ 130.898,00 C
	<b>LUCRO OPERACIONAL BRUTO</b>	<b>R\$ 983.859,69 C</b>
42	DESPESAS OPERACIONAIS	R\$ 595.711,51 D
421	DESPESAS ADMINISTRATIVAS	R\$ 595.711,51 D
42101	DESPESAS C/PESSOAL	R\$ 106.585,81 D
42101001	ORDENADOS E SALARIOS	R\$ 74.213,35 D
42101002	PROLABORE	R\$ 27.847,60 D
42101006	13º SALARIO	R\$ 4.524,86 D
42102	ENCARGOS C/PESSOAL	R\$ 36.291,89 D
42102001	I.N.S.S.	R\$ 33.020,52 D
42102002	F.G.T.S.	R\$ 5.271,37 D
42104	FRETES E CARRETOS	R\$ 65.471,15 D
42104001	FRETES E CARRETOS	R\$ 65.471,15 D
42105	DESPESAS GERAIS	R\$ 395.362,66 D
42105001	DESPESAS AGUA,LUZ E TELEFONES	R\$ 21.915,66 D
42105002	MATERIAL DE EXPEDIENTE	R\$ 19.800,00 D
42105003	TAXAS E EMOLUMENTOS	R\$ 26.763,00 D
42105004	MANUTENÇÃO E REPAROS	R\$ 11.140,80 D
42105012	SERVICOS TECNICOS E CONTABEIS	R\$ 12.000,00 D
42105024	DEPRECIACAO	R\$ 21.101,71 D

Sob penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas;  
 As informações foram extraídas das folhas Nº a do livro diário Nº , registrados na Junta Comercial do estado CE sob nº, em ;  
 A sociedade não possui Conselho Fiscal instalado;  
 A sociedade não possui Auditoria independente.

ICAPUI-CE , 31 de dezembro de 2016

*Maria de Lourdes Teixeira*  
 MARIA DE LOURDES TEIXEIRA  
 Cargo: SOCIA- ADMINISTRADORA  
 RG Nº: 287034-81 SSP CE  
 CPF Nº: 37036915304

*Antonio Lucio Felix Braga*  
 ANTONIO LUCIO FELIX BRAGA  
 FORMAÇÃO: CONTADOR  
 CRC Nº: 011018 CE  
 RG Nº: 744419-84 SSPCE  
 CPF Nº: 27285898368



COMBUSTIVEIS LITORAL LTDA

AV. 22 DE JANEIRO - 500 - CENTRO- CEP: 62810-000

ICAPUI/CE

Reg.JC No. 23200555943 Data: 15/09/1992

CNPJ Nº 41.607.359/0001-09

Insc.Est. Nº 060774851

Página : 5

Data : 31/12/2016

ANTONIO LUCIO CONTABILIDADE

Contari - Ecos Sistemas

**Demonstração de Resultado do Exercício janeiro a dezembro de 2016**

42105033	PROPAGANDA E PUBLICIDADE	R\$ 16.955,79 D
42105034	COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES	R\$ 82.720,00 D
42105037	PROVISAO DEVEDORES DUVIDOSOS	R\$ 166.965,70 D
42105038	DISTRIBUICAO DE LUCROS	R\$ 6.000,00 D
43	OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS	R\$ 228.419,64 D
431	DIVERSAS	R\$ 228.419,64 D
43101	DESPESAS FINANCEIRAS	R\$ 160.823,31 D
43101002	ENCARGOS FINANCEIROS	R\$ 61.420,93 D
43101007	DESPESAS BANCARIAS	R\$ 99.402,38 D
43102	DESPESAS TRIBUTARIAS DEDUTIVEL	R\$ 67.596,33 D
43102004	IRPJ	R\$ 12.289,87 D
43102005	CSSL	R\$ 55.306,46 D
	<b>LUCRO OPERACIONAL LÍQUIDO</b>	<b>R\$ 159.728,54 C</b>
	<b>LUCRO LÍQUIDO</b>	<b>R\$ 159.728,54 C</b>

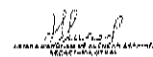
RECONHECEMOS A EXATIDÃO DA PRESENTE DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO

Sob penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas; As informações foram extraídas das folhas Nº a do livro diário Nº , registrados na Junta Comercial do estado CE sob nº, em ; A sociedade não possui Conselho Fiscal instalado; A sociedade não possui Auditoria Independente.

ICAPUI-CE , 31 de dezembro de 2016

*Maria de Lourdes Teixeira*  
MARIA DE LOURDES TEIXEIRA  
Cargo: SÓCIA- ADMINISTRADORA  
RG Nº: 287034-81 SSP CE  
CPF Nº: 37038915304

*Antonio Lucio Felix Braga*  
ANTONIO LUCIO FELIX BRAGA  
FORMAÇÃO CONTADOR.  
CRC Nº: 011018 CE  
RG Nº: 744419-84 SSPCE  
CPF Nº: 27285898368





AV. 22 DE JANEIRO - 500 - CENTRO- CEP: 62810-000

Data : 31/12/2016

ICAPUI/CE

Reg.JC No. 23200555943 Data: 15/09/1992

LUCIO CONTABILIDADE

CNPJ Nº 41.607.359/0001-09

Insc.Est. Nº 060774851

Contari - Ecos Sistemas

**Balanco Patrimonial de Dezembro de 2016**

24105	LUCROS OU PREJUÍZOS DO EXERCÍCIO	R\$ 159.728,54 C
24105001	LUCROS ACUMULADOS	R\$ 159.728,54 C
<b>Total Passivo:</b>		<b>R\$ 1.376.554,00 C</b>

RECONHECEMOS A EXATIDÃO DO PRESENTE BALANÇO PATRIMONIAL TOTALIZANDO A IMPORTANCIA DE R\$ 1.376.554,00 (UM MILHÃO TREZENTOS E SETENTA E SEIS MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS ).



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ  
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 5027202  
EM 09/10/2017.

#COMBUSTIVEIS LITORAL LTDA#

Protocolo: 17/313.121-2

Sob penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas;  
As informações foram extraídas das folhas Nº a do livro diário Nº , registrados nas junta comercial do estado CE sob nº, em ; A sociedade não possui Conselho Fiscal instalado;  
A sociedade não possui Auditoria Independente.

ICAPUI-CE, 31 de dezembro de 2016

MARIA DE LOURDES TEIXEIRA  
Cargo: SOCIA- ADMINISTRADORA  
RG Nº: 287034-31 SSP CE  
CPF Nº: 37038915304

ANTONIO LUCIO FÉLIX BRAGA  
FORMAÇÃO: CONTADOR,  
CRC Nº: 011018 CE  
RG Nº: 744419-84 SSPCE  
CPF Nº: 27285898368





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

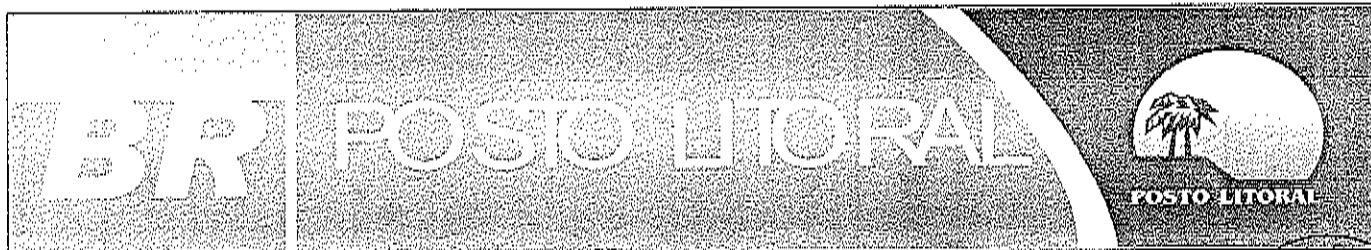
**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

A Secretaria Municipal de Assistência Social, localizada à Rua Floriano Monteiro, 1538, Centro, Icapuí – CE, inscrita no CNPJ. sob o nº 14.792.296/0001-35, por intermédio de seu secretário o Sra. Regina Célia da Costa Teixeira, declara a quem possa interessar, que a Empresa Combustíveis Litoral Ltda, situada na Av: 22 de Janeiro, 500, Centro, Icapuí, CE, CEP: 62.810-000, inscrita no CNPJ sob o nº 41.607359/0001-09, que forneceu Gasolina, Etanol, Diesel Comum e Diesel S10 para seus veículos , não havendo até esta data nenhuma reclamação a respeito de sua confiabilidade, cumprindo com os prazos de entrega, quantidades, garantindo a qualidade de seus produtos e demais exigências legais, sem nada que desabone o fornecimento de seu produtos, entregando sempre os nossos pedidos em tempo hábil e dentro das normas estabelecidas por esta Prefeitura.

Nada constando em nossos arquivos que desabone a sua conduta e idoneidade técnica e moral.

Icapuí/CE, 20 de Dezembro 2016.

  
Regina Célia da Costa Teixeira  
Secretária Municipal de Assistência Social



Ao Pregoeiro  
Município de Icapuí

Prezado Senhor,



Apresentamos a Vossas Senhorias nossa proposta de preços, conforme planilha abaixo, referente ao PREGÃO PRESENCIAL Nº 2017.12.01.02, cujo objeto é a aquisição de combustível (Gasolina, Etanol Diesel Comum e S10) direto na bomba de combustível da proponente (contratada), para atender a frota de veículos do Município de Icapuí, conforme especificações constantes do anexo II, parte integrante deste processo:

Item	Descrição	Und	Quant	VI. Unit (R\$)	VI. Total (R\$)
1	Gasolina	Lts	60.433	4,28 (quatro reais e vinte e oito centavos)	258.653,24
2	Etanol	Lts	11.212	3,69 (três reais e sessenta e nove centavos)	41.372,28
3	Diesel Comum	Lts	50.481	3,54 (três reais e cinquenta e quatro centavos)	178.702,74
4	Diesel S-10	Lts	71.100	3,64 (três reais e sessenta e quatro centavos)	258.804,00

**IMPORTA** a nossa proposta no valor total de **R\$ 737.532,26** (setecentos e trinta e sete mil, quinhentos e trinta e dois reais e vinte e seis centavos).

Nesta oportunidade, temos a declarar, sob as penas da Lei, que tomamos pleno conhecimento dos produtos objeto desta licitação, e que não possuímos nenhum fato impeditivo para participação deste certame e que nos submetemos a todas as cláusulas e condições previstas neste edital e seus anexos.

**PROPONENTE: Combustíveis Litoral Ltda**

**ENDEREÇO: Av. 22 de Janeiro, 500 – Centro – Icapuí (CE) – Cep: 62810-000**

**CNPJ Nº: 41.607.359/0001-09**

**VALIDADE DA PROPOSTA: 60 (sessenta) dias.**

Icapuí, 27 de março de 2017.

José Teixeira Júnior  
CPF nº 311.022.633-20  
Sócio - Administrador

Combustíveis Litoral Ltda

CNPJ: 41.607.359/0001-09 - CGF: 06.077.485-1

Av. 22 de Janeiro, 500 - Fone: (0\*\*88) 3432.1140 - Centro - Icapuí - Ce.

e-mail: [postolitoralicapui@hotmail.com](mailto:postolitoralicapui@hotmail.com) Cep: 62.810-000

PARECER JURÍDICO

INTERESSADAS: Secretaria de Governo; Secretaria de Administração e Finanças; Secretaria de Educação; Secretaria de Saúde; Secretaria de Assistência Social Secretaria de Infraestrutura e Saneamento; Secretaria de Desenvolvimento, Trabalho, Agricultura, Meio Ambiente e Pesca; Secretaria de Cultura e Juventude; Instituto Municipal de Fiscalização e Licenciamento Ambiental - IMFLA

ASSUNTO: Contratação de remanescente de fornecimento de combustíveis

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE REMANESCENTE DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONVOCAÇÃO DO SEGUNDO COLOCADO. ACEITAÇÃO DA EMPRESA CONVADA NAS MESMAS CONDIÇÕES APRESENTADAS PELO PRIMEIRO COLOCADO. ARTIGO 24, INCISO XI DISPENSA DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I. RELATÓRIO

As Secretarias Requerentes solicita a aquisição de combustível (Gasolina, Etanol, Diesel Comum e S10) direto na bomba de combustível da proponente (contratada), para atender a frota de veículos do Município de Icapuí, pelo período de 60 (sessenta) dias, ao custo total de R.\$ 737.532,26 (setecentos e trinta e sete mil, quinhentos e trinta dois e reais e vinte e seis centavos), mediante contratação direta, com fulcro no artigo 24, IV, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Para a realização do presente procedimento, o(as) Secretário (as) ordenador(es) a carreu aos autos ampla documentação instrutória.

De prêmio, cumpre salientar que a contratação em apreço foi objeto dos contratos nº 001/2018/, 002/2018, 003/2018, 004/2018, 005/2018, 006/2018, 007/2018, 008/2018, 009/2018

e 010/2018 resultante do Processo Licitatório n° 078/2017, modalidade Pregão Presencial n° 2017.12.01.02. Ocorre que tal contratação encontrou extemporaneamente o termo final, tendo em vista as irregularidades praticadas pela empresa S. Medeiros Junior Combustíveis Eireli - ME, em sede de execução contratual, conforme exposto nas notificações dos Termos de Rescisão Unilateral dos Contratos constante dos autos, objetivamente quanto à suspensão irregular da execução do contrato em questão, ocasionando graves prejuízos a esta municipalidade em virtude do extenso lapso temporal o qual restou impossibilitado de abastecer os veículos integrantes de sua frota, obstando, por conseguinte, a satisfação das demandas essenciais à população bem como os designios administrativos usuais.

Ademais, os Ordenadores de Despesas, com o intuito de prosseguir na execução dos contratos supramencionados, conforme notificações n°s 001/2018 datada de 14/03/2018 e 003/2018 datada de 22/03/2018, procederam interpelação junto à empresa S. Medeiros Junior Combustíveis Eireli - ME, contratada no processo Licitatório em epígrafe, almejando a manutenção do Contrato, não tendo êxito, uma vez que o representante legal se negou a receber as notificações.

Diante da emergência, a Secretaria de Administração e Finanças no dia 26/03/2018 autorizou a convocação de licitantes remanescentes, com o intuito de prosseguir com Processo Licitatório n° 078/2017, modalidade Pregão Presencial n°. 2017.12.01.02.

Sendo a empresa Combustíveis Litoral Ltda., única empresa classificada remanescente no processo Licitatório em epígrafe, vislumbrou-se, por fim a instauração de Dispensa de Licitação, com esteio no artigo 24, inciso XI da Lei 8.666/93 e suas alterações, não logrando êxito em tal desiderato. Vez que a remanescente compareceu a sala da comissão de licitação no horário preestabelecido, com a proposta com valores superiores ao já apresentado por ela na sessão anterior, com a justificativa de que o preço dos combustíveis tem aumentado constantemente, sendo assim impossível de manter os mesmos preços ofertados pelo licitante vencedor.

Portanto vejamos o que estabelece o art. 24, inciso XI:

Art. 24. É dispensável a licitação  
(...)

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da

licitação anterior e aceita as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

Pela leitura do inciso acima mencionado, verifica-se que a letra da lei exige os atendimentos dos seguintes requisitos para que seja possível a contratação por dispensa de remanescente de obra, serviço ou fornecimento:

- a) existência de licitação anterior;
- b) contratação do objeto com o licitante vencedor e extinção do contrato;
- c) observância da ordem de classificação;
- d) contratação de remanescente;
- e) condições e preços do licitante vencedor

Neste ímpeto, elucidamos que a licitação, como regra, esgota-se com a adjudicação, que constitui a proclamação da vencedora do certame seletivo. Entretanto, é facultado a Administração, em dois casos, a contratação do segundo colocado, ou classificados remanescentes de um processo licitatório: 1) o licitante vencedor não efetiva a assinatura do instrumento contratual ou não procede a efetiva formalização do pacto obrigacional; 2) Houve a devida subscrição do Instrumento Contratual ou formalização do pacto obrigacional, que, durante a execução, foi rescindido. Destarte, compete arrolar a presente peça posicionamento jurisprudencial exarado pela Egrégia Corte de Contas da União, que alicerça e corrobora as medidas adotadas por esta Administração:

... a dispensabilidade de licitação prevista no artigo 24, inciso XI, da Lei n° 8.666/93 - que pressupõe a convocação do concorrente classificado imediatamente após o licitante vencedor cujo contrato foi rescindido - incide tão-somente na espécie rescisão, do gênero extinção, não se aplicando, portanto, às extintas por atingimento do prazo de duração." TCU. Processo n° 014.315/93-9. Decisão n° 531/1993 - Plenário.

Ademais, faz-se imperioso consignar os ensinamentos do ilustre Doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, que condensa a doutrina jurídica pertinente:

É importante notar que o licitante remanescente não está obrigado a aceitar o contrato: a proposta que formulou só o obrigava no curso do prazo de 60 dias, estabelecido no artigo 64, §3°, ou em menor prazo, até a proclamação do vencedor da licitação. Efetivamente, o prazo referido nesse dispositivo é para o licitante assinar o contrato, vinculando só o licitante vencedor da licitação ao qual foi adjudicado o objeto.

A partir da proclamação do licitante vencedor, aqui entendida como homologação da licitação, todos os demais licitantes estão liberados do compromisso oriundo da apresentação da proposta, mesmo que em curso o prazo de validade. Se a Administração convocá-los, terão a faculdade de aceitar ou não o contrato, até

porque, se o fizerem será com base nas condições oferecidas pelo primeiro signatário do ajuste, com abatimento da parcela realizada. Fonte: Jacoby Fernandes, J.U. Contratação direta sem licitação: dispensa de licitação: Inexigibilidade de licitação: comentários às modalidades de licitação, inclusive o pregão: procedimentos exigidos para a regularidade da contratação direta/ 9.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011. (Coleção Jacoby de Direito Público;v.6).

Destarte, tendo em vista que a interrupção do fornecimento de combustível para a frota de veículos das Secretarias vinculadas ao Município poderá ocorrer durante o lapso temporal necessário ao trâmite do procedimento licitatório, que ocasionará imensurável prejuízo ao interesse público e à Administração, trazendo inúmeros transtornos aos interesses básicos de todas as Secretarias, considerando ainda a impossibilidade de contratação através da Dispensa de Remanescente, fundamenta-se o presente procedimento no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93.

Uma vez narrados os fatos, passemos à fundamentação legal, jurisprudencial e doutrinária aplicada ao caso concreto.

No caso em tela, as Secretarias requerentes empreendem, por meio deste procedimento, medidas no sentido de sanar uma iminente perturbação causada pela paralisação fornecimento de combustíveis para abastecimento dos veículos integrantes da frota, ocasionando, por consequência, um comprometimento do bom funcionamento da máquina Administrativa Municipal. Sua omissão seria inescusável, razão pela qual, adota meios preventivos, embora paliativos e provisórios.

O Diploma Licitatório estabelece o seguinte:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Da hermenêutica do artigo vê-se que a dispensa na situação emergencial só se justifica pela ocorrência de fatos imprevisíveis que exigem a imediata providência do

administrador, sob pena de potenciais prejuízos para os cidadãos ou para o patrimônio público, valores tutelados pelo ordenamento jurídico.

Acerca do tema destaca o ilustre Professor Diógenes Gasparini, *in verbis*:

A Emergência, como hipótese de dispensabilidade de licitação consignada no inc. IV do art. 24 do Estatuto Federal Licitatório, é caracterizada pela necessidade imediata ou urgente do atendimento do acontecido ou por acontecer, pois, se não for assim, será inútil qualquer medida posterior.

Acerca da matéria, imperioso destacar a emergência fundamentadora da dispensa da licitação, a teor do magistério do Mestre Marçal Justen Filho, consoante o qual:

Emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores. (In Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativo, 10ª ed., Dialética, 2004, p.238).

O referido doutrinador destaca, ainda, dois requisitos para a adoção da dispensa feita com base no inciso IV do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93:

quando da demonstração concreta da potencialidade de dano, deve ser evidenciada a urgência da situação tendo em vista ser potencial causadora de prejuízos irreparáveis, isto é, que não podem ser recompostos posteriormente; e, em segundo lugar, que seja demonstrado que a contratação é a via adequada e efetiva para eliminação do risco. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. IIª ed. São Paulo Dialética, 2005, p. 242).

O Tribunal de Contas da União corroborou o entendimento apontado pela doutrina, quando decidiu que:

a urgência de atendimento para a dispensa de licitação é aquela qualificada pelo risco da ocorrência de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas, obras e serviços, equipamentos ou outros bens públicos e particulares, caso as medidas requeridas não sejam adotadas de pronto. Fonte: TCU. Processo n.º 009.248/94-3. Decisão n.º 347/1994 – Plenário. E TCU Processo n.º 500296/96-0. Decisão n.º 820/1996 – Plenário. (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Op. cit., p. 430).

Data vênia, asseveramos que a possibilidade de Contratação em caráter emergencial, deve ser cautelosamente aplicada pela Administração, tendo por escopo o atendimento das necessidades coletivas e supra-individuais.

Neste toar, ressaltamos que a solicitação de cotação de preço encontra-se em trâmite no Setor Compras, para deflagração de novo processo licitatório. Permissão máxima

*Tobias*



vênia, advertimos que esta municipalidade deverá com a máxima brevidade possível proceder à instauração do processo licitatório, considerando o lapso temporal razoável à transposição de todas as fases do certame licitatório, obstando assim a reincidência da presente medida paliativa.

Prosseguindo em análise, no que pertine objetivamente à possibilidade Jurídica da Contratação, é cediço afirmar que o artigo 24 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, estabelece rol taxativo, *numerus clausus*, das hipóteses de Contratação sem a precedência de Licitação, sendo vedada a possibilidade de Interpretação extensiva das condições ali arroladas.

Em continuidade destacamos que o presente pleito reúne os pressupostos para a contratação ambicionada, conforme arguido pelas Secretarias requerentes, face o montante documental arrolado, com fulcro no artigo 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, os quais constituem: a) demonstração concreta e efetiva da potencialidade de dano, que reprise-se, não fora ocasionado pela verificação de nenhum comportamento omissivo ou comissivo da Administração; b) demonstração de que a contratação é via adequada e efetiva para eliminar o risco; c) justificativa ao preço alçado; d) Justa motivação à escolha da Empresa pretensa contratada.

Neste sentido, considerando que com a rescisão contratual da empresa S. Medeiros Junior Combustíveis Eireli - ME, resta somente neste município uma única empresa capaz do fornecimento dos combustíveis ora pretendido, sendo está a empresa Combustíveis Litoral Ltda. tendo a mesmo apresentado preço compatível com o mercado, torna-se viável a contratação da interessada citada por meio do procedimento de Dispensa Emergencial de Licitação nos termos do artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93.

Permissa máxima vênia, registramos que os créditos orçamentários destinados à satisfação das obrigações firmadas através do presente pleito apresenta sensível variação em face daqueles propostos no processo licitatório ordinário anterior, relativo a 12 (doze) meses de execução contratual.

*Esbau*


No que pertine à documentação relativa à Habilitação Jurídica e Regularidade Fiscal da empresa em tela, observou-se que a mesma atende aos ditames legais preconizados na lei de Licitações e Contratos, nos arts. 28 e 29, tendo a empresa apresentado toda documentação para habilitação, evitando assim futuros questionamentos, realizado diligências através dos endereços eletrônicos dos respectivos órgãos públicos e confirmado a autenticidade do (documentos).

Em continuidade, evidenciamos o esmero despendido pelas Secretarias no que tange a instrução do pleito, mormente, em face da juntada do atestado de Capacidade Técnica, devidamente inscritos no respectivo acervo técnico da pretensa contratada, desta feita, entendemos que a Empresa Combustíveis Litoral Ltda. reúne os requisitos mínimos necessários à execução do objeto.

Verifica-se, portanto, que o pleito reúne condições de procedibilidade, com fulcro no inciso IV, do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, fazendo-se imprescindível, entretanto, que seja observado o devido atendimento das solicitações proferidas nesta peça, bem como o juízo e sopesamento das razões carreadas pelas Secretarias em sede de justificativa para o acréscimo de valor, constituindo assim *condittio sine qua non* ao devido andamento do pleito.

Considerando a necessidade urgente de contratação e a exiguidade do lapso temporal para a finalização do procedimento, segue em anexo o pertinente Termo de Contrato e Termo de Ratificação para que seja apostada a assinatura dos ordenadores de despesas, com a devida devolução do expediente à Comissão para autuação e publicação, em obediência ao preceito inserto no art. 26 da Lei de Licitações.

Icapuí-CE, 27 março de 2018.

  
Fábio Henrique da Silva Bezerra  
Assessor Jurídico  
OAB/CE 32254

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2018.00.00.00

CONTRATO Nº 000/2018

TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI FAZEM O  
MUNICÍPIO DE ICAPUÍ, ATRAVÉS DA -----  
----- COM A EMPRESA -----  
-----, PARA O FIM QUE A SEGUIR SE DECLARA:

O Município de Icapuí, pessoa jurídica de direito público interno, estabelecida à Praça Adauto Róseo nº 1229 - Centro, Icapuí- CE, inscrita no CNPJ sob o nº 10.393.593/0001-57, através da -----, neste ato representado por sua Ordenadora de Despesa Sra. -----, portadora do RG -----, residente e domiciliada na -----, doravante denominado de CONTRATANTE e, do outro lado, a empresa -----, inscrita no CNPJ sob o nº ----- e Inscrição Estadual -----, com sede na -----, representada por seu sócio administrador Sr. -----, residente e domiciliado a -----, portador do RG ----- e CPF -----, ao fim assinado, doravante denominada de CONTRATADA, de acordo com o Processo de Dispensa de Licitação nº 2018.00.00.00, em conformidade com o que preceitua a Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, sujeitando-se os contratantes às suas normas e às cláusulas e condições a seguir ajustadas:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA - DO FUNDAMENTO LEGAL

1.1 - Processo de Dispensa de Licitação, em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, devidamente ratificado pela Secretária de -----

#### CLAÚSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1 - O presente contrato tem por objeto a aquisição de combustível (Gasolina, Etanol, Diesel Comum e S10) direto na bomba de combustível da proponente (contratada), para atender a frota de veículos da Secretaria de Infraestrutura e Saneamento do Município de Icapuí.

#### CLAÚSULA TERCEIRA - DO VALOR

3.1 - A CONTRATANTE pagará à CONTRATADA pela execução do objeto deste contrato o valor global de R\$ -----, referentes aos ITENS:

Item	Descrição	Unid.	Quant.	Vl. Unit	Vl. Total
Valor Total					

#### CLAÚSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

4.1 - A Contratante se obriga a proporcionar à Contratada todas as condições necessárias ao

pleno cumprimento das obrigações decorrentes do Termo Contratual, consoante estabelece a Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores;

- 4.2 - Fiscalizar e acompanhar a execução do objeto contratual, bem como o pagamento das taxas e impostos, empregados e demais despesas necessárias ao bom andamento dos serviços;
- 4.3 - Comunicar à Contratada toda e qualquer ocorrência relacionada com a execução do objeto contratual, diligenciando nos casos que exigem providências corretivas;
- 4.4 - Providenciar os pagamentos à Contratada à vista das Notas Fiscais/Faturas devidamente atestadas pelo Setor Competente.

#### CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

5.1 - Executar o objeto do Contrato de conformidade com as condições e prazos estabelecidos no Processo de Dispensa de licitação Nº 2018.00.00.00, neste Termo Contratual e na proposta vencedora do certame.

5.2 - Manter durante toda a execução do objeto contratual, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na Lei de Licitações.

5.3 - Fornecer somente combustíveis que se enquadrem nas especificações da Agência Nacional de Petróleo - ANP ou do órgão federal responsável.

5.4 - Em caso de abastecimento de combustíveis fora das especificações e/ou do tipo não apropriado para o veículo, a CONTRATADA arcará com o ônus do fato.

5.5 - Relatar ao CONTRATANTE toda e qualquer irregularidade observada em virtude do fornecimento e prestar prontamente todos os esclarecimentos que forem solicitados.

5.6 - Utilizar profissionais devidamente habilitados na execução do objeto contratual.

5.7 - Facilitar a ação da fiscalização na inspeção dos serviços, prestando, prontamente, os esclarecimentos que forem solicitados pelo CONTRATANTE.

5.8 - Providenciar a imediata correção das deficiências e/ou irregularidades apontadas pela Contratante.

5.9 - Pagar seus empregados no prazo previsto em lei, sendo também de sua responsabilidade o pagamento de todos os tributos que, direta ou indiretamente, incidam sobre a aquisição contratados inclusive as contribuições previdenciárias fiscais e parafiscais, FGTS, PIS, emolumentos, seguros de acidentes de trabalho, etc, ficando excluída qualquer solidariedade do Município de Icapuí por eventuais autuações administrativas e/ou judiciais uma vez que a inadimplência do(a) contratado(a), com referência às suas obrigações, não se transfere ao Município de Icapuí.

5.10 - Responder, pecuniariamente, por todos os danos e/ou prejuízos que forem causados à União, Estado, Município ou terceiros, decorrentes da aquisição.

5.11 - Respeitar as normas de segurança e medicina do trabalho, previstas na Consolidação das Leis do Trabalho e legislação pertinente.

#### CLÁUSULA SEXTA - DOS PRAZOS

6.1 - O prazo de execução terá vigência a partir da data da assinatura do contrato, por um período de 60 (sessenta) dias, prorrogável no interesse das partes até o máximo permitido em lei.

6.2 - Os atrasos ocasionados por motivo de força maior ou caso fortuito, desde que notificados no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e aceitos pelo município de Icapuí, não serão considerados como inadimplemento contratual.

#### CLÁUSULA SÉTIMA - DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

7.1 - A fatura relativa aos produtos devidamente entregues deverá ser apresentada ao Município de Icapuí, para fins de conferência e atestação da aquisição dos combustíveis.



7.2 - Caso a fatura acima referida seja devidamente aprovada pelo Município de Icapuí, o pagamento será efetivado em favor da CONTRATADA, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, a contar da data da respectiva aprovação desta.

7.3 - O pagamento será creditado em favor do contratado através de ordem bancária, contra qualquer banco indicado na proposta, devendo para isto, ficar explicitado o nome, número da agência e o número da conta correte em que deverá ser efetivado o crédito.

#### **CLAÚSULA OITAVA - DA FONTE DE RECURSOS**

8.1 - As despesas decorrentes da contratação correrão por conta da dotação orçamentária nº 08.01.15.122.0100.2.007; elemento de despesa nº 3.3.90.30.00.

#### **CLAÚSULA NONA - DO REAJUSTAMENTO DE PREÇO**

9.1 - Os preços previstos por este Contrato poderão ser revistos desde que comprovado o desequilíbrio econômico-financeiro inicial do mesmo, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda em caso de força maior, caso fortuito ou o fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (inciso III, art. 55 e inciso II, alínea d, art. 65).

#### **CLAÚSULA DÉCIMA - DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS**

10.1 - O(A) CONTRATADO(A) fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões no quantitativo do objeto contratado, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do Contrato, conforme o disposto no § 1º, art. 65, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

#### **CLAÚSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO FORNECIMENTO DOS PRODUTOS**

11.1 - Para fornecimento das quantidades adquiridas proceder-se-á da seguinte forma, de acordo com as necessidades e conveniências do CONTRATANTE.

11.2 - O abastecimento será realizado diretamente nas bombas de combustível da CONTRATADA, no endereço indicado na proposta vencedora.

11.3 - A CONTRATADA fornecerá os produtos mediante a apresentação da "Autorização de Fornecimento", conforme modelo previamente apresentado pelo CONTRATANTE e acordado pelas partes, devidamente datada e assinada por funcionário autorizado do(s) órgão(s) partícipe(s) desta licitação;

11.4 - A "Autorização de Fornecimento" deverá ser devidamente preenchida com as informações relativas ao abastecimento e assinadas por funcionário do posto que executar o fornecimento.

11.5 - O CONTRATANTE poderá efetuar, a qualquer tempo, inspeção para verificar se as especificações dos combustíveis atendem as exigências previstas no edital.

11.6 - Combustíveis serão recusados no caso de densidade fora dos padrões, erro quanto ao produto solicitado, volume menor que o solicitado, contaminação por quaisquer elementos não permitidos em sua composição ou a presença de outras substâncias, em percentuais além dos autorizados em sua composição.

11.7 - O combustível recusado deverá ser substituído no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contado a partir do recebimento pela CONTRATADA da formalização da recusa pelo CONTRATANTE, arcando a CONTRATADA com os custos dessa operação, inclusive os de reparação.

11.8 - Não será admitida recusa de abastecimento em decorrência de sobrecarga na sua capacidade instalada.

11.9 - Em caso de panes, falta dos combustíveis, casos fortuitos ou de força maior, a CONTRATADA deverá providenciar alternativas de abastecimento nas mesmas condições acordadas, no prazo máximo de 1 (uma) hora, após o recebimento da formalização de descontinuidade dos serviços emitida pelo CONTRATANTE, sob pena de sofrer as sanções previstas no contrato.

11.10 - A entrega dos produtos adquiridos, gasolina, diesel e Etanol, serão efetuados diretamente na Bomba de abastecimento da Contratada mediante a apresentação da requisição de abastecimento expedida pelo Setor de Transporte do Município, a qual individualizará o veículo, placas, motorista e a data do abastecimento.

11.11 - Fornecer o combustível dentro das especificações legais e da Portaria nº 309/2001, da Agência Nacional de Petróleo, que estabelece o Regulamento Técnico ANP nº 5/2001, que trata dos combustíveis automotivos, ou regulamentação superveniente que venha a ser expedida pela referida Agência.

11.12 - Fornecer o combustível no prazo estabelecido ou quando necessário o abastecimento, informando em tempo hábil qualquer motivo impeditivo ou que impossibilite assumir o estabelecido.

#### **CLAÚSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO.**

12.1 - A execução de contrato será acompanhada e fiscalizada por servidor designado da Secretaria contratante, o qual deverá atestar os produtos, a Nota Fiscal, quando comprovada a sua fiel e correta entrega.

12.2 - Sem prejuízo da plena responsabilidade da empresa perante ao Município de Icapuí ou terceiros, a aquisição dos produtos estarão sujeitos a mais ampla e irrestrita fiscalização, a qualquer hora, em todas as etapas.

12.3 - O Gestor do Contrato poderá recusar os produtos, desde que não estejam de acordo com as especificações do edital.

12.4 - Ao Gestor do Contrato fica assegurado o direito de exigir o cumprimento de todos os itens constantes do Termo de Referência, da proposta da empresa e das cláusulas do contrato, além de rejeitar, totalmente ou em parte, qualquer produto que não esteja de acordo com as exigências, ou aquele que não seja comprovadamente sua origem, assim considerado como de boa qualidade.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS SANÇÕES**

13.1 - O licitante que ensejar o retardamento da execução do certame, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do Contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito prévio da citação e da ampla defesa, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, sem prejuízo das multas previstas no edital e no termo de contrato e das demais cominações legais.

13.2 - A contratada ficará, ainda, sujeita às seguintes penalidades, em caso de inexecução total ou parcial do contrato, erro de execução, execução imperfeita, mora de execução, inadimplemento contratual ou não veracidade das informações prestadas, garantida a prévia defesa:

I - Advertência, sanção de que trata o inciso I do art. 87, da Lei n.º 8.666/93, poderá ser aplicada nos seguintes casos:

- a) descumprimento das obrigações e responsabilidades assumidas na licitação;
- b) outras ocorrências que possam acarretar transtornos ao desenvolvimento dos serviços da Contratante, desde que não caiba a aplicação de sanção mais grave.

II - Multas (que poderão ser recolhidas em qualquer agência integrante da Rede Arrecadadora

de Receitas Municipais, por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, a ser preenchido de acordo com instruções fornecidas pela Contratante);

a) de 1,0% (um por cento) sobre o valor contratual, por dia de atraso na prestação dos serviços ou indisponibilidade do mesmo, limitada a 10% do mesmo valor;

b) de 2,0% (dois por cento) sobre o valor contratual, por infração a qualquer cláusula ou condição do contrato, não especificada nas demais alíneas deste inciso, aplicada em dobro na reincidência;

c) de 5,0% (cinco por cento) do valor contratual, pela recusa em corrigir qualquer serviço rejeitado, caracterizando-se a recusa, caso a correção não se efetivar nos 05 (cinco) dias que se seguirem à data da comunicação formal da rejeição;

III - Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o Município de Icapuí-CE, por prazo não superior a 05 (cinco) anos.

IV - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade, depois do ressarcimento à Administração pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

13.3 - No processo de aplicação de penalidades é assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa, garantida nos prazos de 05 (cinco) dias úteis para as sanções previstas nos incisos I, II e III do item 13.2 supra e 10 (dez) dias corridos para a sanção prevista no inciso IV do mesmo item.

13.4 - O valor da multa aplicada deverá ser recolhido ao Tesouro Municipal no prazo de 05 (cinco) dias a contar da notificação ou decisão do recurso. Se o valor da multa não for pago, ou depositado, será automaticamente descontado do pagamento a que o(a) contratado(a) fizer jus. Em caso de inexistência ou insuficiência de crédito do(a) contratado(a), o valor devido será cobrado administrativamente ou inscrito como Dívida Ativa do Município e cobrado mediante processo de execução fiscal, com os encargos correspondentes.

13.5 - As sanções previstas nos incisos III e IV do item 13.2 supra, poderão ser aplicadas às empresas que, em razão do contrato objeto desta licitação:

a) praticarem atos ilícitos, visando frustrar os objetivos da licitação;

b) demonstrarem não possuir idoneidade para contratar com a Administração Pública, em virtude de atos ilícitos praticados;

c) sofrerem condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos.

13.6 - As sanções previstas nos incisos I, III e IV do item 13.2 supra, poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II do mesmo item, facultada a defesa prévia do interessado no respectivo processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

13.7 - A licitante adjudicatária que se recusar, injustificadamente, em firmar o Contrato dentro do prazo de 02 (dois) dias úteis a contar da notificação que lhe será encaminhada, estará sujeita à multa de 5,0% (cinco por cento) do valor total adjudicado, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, por caracterizar descumprimento total da obrigação assumida.

13.8 - As sanções previstas no item 13.7 supra não se aplicam às demais licitantes que, apesar de não vencedoras, venham a ser convocadas para celebrarem o Termo de Contrato, de acordo com este edital, e no prazo de 48 (quarenta e oito) horas comunicarem seu desinteresse.

#### CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA RESCISÃO

14.1 - A rescisão contratual poderá ser:

a) Determinada por ato unilateral e escrito da CONTRATANTE, nos casos enumerados nos incisos I a XII do art. 78 da Lei Federal nº 8.666/93;

b) Amigável, por acordo entre as partes, mediante autorização escrita e fundamentada da

17/10

autoridade competente, reduzida a termo no processo licitatório, desde que haja conveniência da Administração;

14.2 - Em caso de rescisão prevista nos incisos XII e XVII do art. 78 da Lei nº 8.666/93, sem que haja culpa do CONTRATADO, será esta ressarcida dos prejuízos regulamentares comprovados, quando os houver sofrido;

14.3 - A rescisão contratual de que trata o inciso I do art. 78 acarreta as consequências previstas no art. 80, incisos I a IV, ambos da Lei nº 8.666/93.

#### CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

15.1 - Declaram as partes que este Contrato corresponde à manifestação final, completa e exclusiva, do acordo entre elas celebrado;

15.2 - Obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

#### CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO FORO

16.1 - Fica eleito o foro da Comarca de Icapuí, Estado do Ceará, para conhecimento das questões relacionadas com o presente Contrato que não forem resolvidos pelos meios administrativos.

E, assim, inteiramente acordados nas cláusulas e condições retro-estipuladas, as partes contratantes assinam o presente instrumento, em duas vias, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Icapuí-CE, -- de ----- de -----.

\_\_\_\_\_  
CONTRATANTE

\_\_\_\_\_  
CONTRATADA

#### TESTEMUNHAS:

1. \_\_\_\_\_

Nome:

CPF:

2. \_\_\_\_\_

Nome:

CPF:

*10/18/18*



TERMO DE RATIFICAÇÃO DO ATO DE DISPENSA

Ratificamos o ato da Comissão Permanente de Licitação, que dispensou a Licitação nº. 2018.00.00.00, com fundamento nos termos do artigo 24, inciso IV da Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações, em favor da pessoa Jurídica: -----, inscrita no CNPJ sob o nº -----, que temo como objeto: aquisição de combustível (Gasolina, Etanol, Diesel Comum e S10) direto na bomba de combustível da proponente (contratada) em caráter emergencial para atender às necessidades das Secretarias do Município de Icapuí - CE, com o valor global de R\$ ----- (-----), pelo período de -- (-----) dias.

Tendo presente o constante dos autos, face ao disposto no art. 26 da Lei nº. 8.666/93, determino a publicação da presente dispensa na forma da lei, vez que o processo se encontra devidamente instruído.

Registre-se e publique-se.

Icapuí-CE, -- de ----- de 2018.

\_\_\_\_\_  
Rhaysa Thaynna Medeiros da Silva  
Secretária de Assistência Social

\_\_\_\_\_  
Diumberto de Freitas Cruz  
Secretário de Educação

\_\_\_\_\_  
Reginaldo Alves das Chagas  
Secretário de Saúde

\_\_\_\_\_  
Carmem Júlia da Costa  
Secretária de Administração e Finanças

\_\_\_\_\_  
João Paulo de Souza Rebouças  
Presidente do Instituto Municipal de Fiscalização e Licenciamento Ambiental - IMFLA

COMUNICAÇÃO INTERNA

**Da: Secretária de Administração e Finanças**  
**Para: Departamento de Contabilidade**

Com o presente, solicito de Vossa Senhoria os bons préstimos no sentido de nos fornecer informações quanto a disponibilidade de recursos orçamentários no Secretaria de Governo, Secretaria de Administração e Finanças, Secretaria de Educação, Secretaria de Saúde, Secretaria de Assistência Social, Secretaria de Infraestrutura e Saneamento, Secretaria de Desenvolvimento, Trabalho, Agricultura, Meio Ambiente e Pesca, Secretaria de Cultura e Juventude, Instituto Municipal de Fiscalização e Licenciamento Ambiental e os respectivos códigos para aquisição de combustível (Gasolina, Etanol, Diesel Comum e S10) direto na bomba de combustível da proponente (contratada) em caráter emergencial para atender às necessidades das Secretarias do Município de Icapuí - CE.

A aquisição em questão está estimada no valor de R\$ 737.532,26 (setecentos e trinta e sete mil, quinhentos e trinta dois e reais e vinte e seis centavos), conforme orçamento constante nos autos.

Icapuí-CE, 27 de março de 2018.



**Carmem Júlia da Costa**  
Secretária de Administração e Finanças

COMUNICAÇÃO INTERNA

**Da:** Contabilidade  
**Para:** Secretária de Administração e Finanças

**Referente:** aquisição de combustível (Gasolina, Etanol, Diesel Comum e S10) direto na bomba de combustível da proponente (contratada) em caráter emergencial para atender às necessidades das Secretarias do Município de Icapuí - CE.

O Setor de Contabilidade do Município de Icapuí, e consoante despacho recebido e disposições legais, especialmente do Art. 14 da Lei 8.666/93 e Art. 60 da Lei 4.320/64, CERTIFICO para os devidos fins de prova, que a aquisição de combustível (Gasolina, Etanol, Diesel Comum e S10) direto na bomba de combustível da proponente (contratada) em caráter emergencial para atender às necessidades das Secretarias do Município de Icapuí - CE, abaixo especificado:

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 02.01.04.122.0100.2.016; 04.01.04.122.0100.2.005;  
05.01.12.122.0100.2.012; 05.01.12.361.0600.2.082; 05.01.12.368.0602.2.044;  
05.01.12.362.0602.2.084; 06.01.10.122.0100.2.017; 06.01.10.301.0400.2.024;  
06.01.10.302.0403.2.075; 06.01.10.305.0413.2.080; 07.01.08.122.0100.2.006;  
07.01.08.244.0110.2.105; 08.01.15.122.0100.2.007; 09.01.20.122.0100.2.009;  
10.01.13.122.0100.2.008; 11.01.27.122.0100.2.018; 14.01.18.122.0100.2.020.

**ELEMENTO DE DESPESAS:** 3.3.90.30.00.

Icapuí-CE, 27 de março de 2018.



**Janice da Silva Pereira**  
Coordenadora de Contabilidade

**ORDEM DE ABERTURA DE PROCESSO LICITATÓRIO**

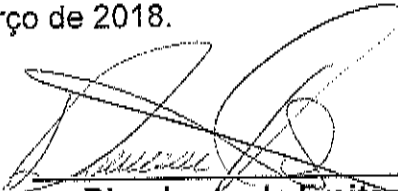
Tendo em vista o parecer jurídico da assessoria jurídica, Certifico do Setor de Contabilidade, confirmado a existência de dotação orçamentária e recursos financeiros, determinamos:

À Comissão Permanente de Licitação, designada pela Portaria nº. 002/2018, para com as cautelas e observância da Lei, dar início ao processo de Dispensa para aquisição de combustível (Gasolina, Etanol, Diesel Comum e S10) direto na bomba de combustível da proponente (contratada) em caráter emergencial para atender às necessidades das Secretarias do Município de Icapuí - CE, com valor global estimado de R\$ 737.532,26 (setecentos e trinta e sete mil, quinhentos e trinta e dois reais e vinte e seis centavos). Sendo a única no município com capacidade técnica para atender as necessidades da Administração.

Icapuí-CE, 27 de março de 2018.



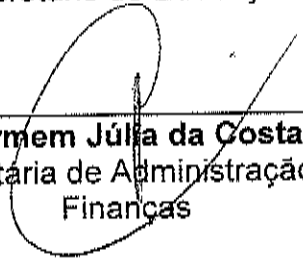
**Rhaysa Thaynna Medeiros da Silva**  
Secretária de Assistência Social



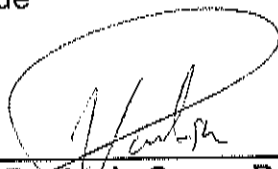
**Diumberto de Freitas Cruz**  
Secretário de Educação



**Réginaldo Alves das Chagas**  
Secretário de Saúde



**Carmem Júlia da Costa**  
Secretaria de Administração e  
Finanças



**João Paulo de Souza Rebouças**

Presidente do Instituto Municipal de Fiscalização e Licenciamento Ambiental - IMFLA

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2018.03.27.01

**OBJETO:** Aquisição de combustível (Gasolina, Etanol, Diesel Comum e S10) direto na bomba de combustível da proponente (contratada) em caráter emergencial para atender às necessidades das Secretarias do Município de Icapuí - CE.

**AUTUAÇÃO**

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de março do ano de 2018, autuo o termo de abertura deste processo administrativo e demais documentos a ele anexados, que me foram entregues pela Secretária de Administração e Finanças, do que para constar, lavro a presente autuação.

Eu, Edinaldo de Oliveira Pereira, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, que o escrevi e subscrevo.



Edinaldo de Oliveira Pereira  
Presidente da CPL

## TERMO DE ABERTURA DE PROCESSO DE DISPENSA

Tendo sido autorizado pelos Ordenadores de Despesas do Município de Icapuí, a Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas atribuições legais, resolveu instaurar a presente Dispensa de Licitação.

Pelo presente termo, fica aberta a Dispensa de Licitação nº 2018.03.27.01, destinada a aquisição de combustível (Gasolina, Etanol, Diesel Comum e S10) direto na bomba de combustível da proponente (contratada) em caráter emergencial para atender às necessidades das Secretarias do Município de Icapuí - CE.

O processo de dispensa será instruído com a autuação de todos os documentos necessários, devidamente numerados em ordem crescente, de modo a atender ao disposto no parágrafo único, do artigo 24, inciso IV, da Lei federal nº 8.666/93.

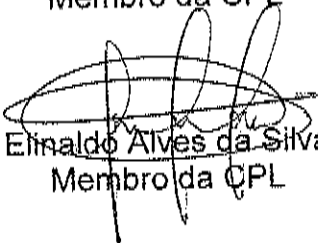
Icapuí-CE, 27 de março de 2018.



Edinaldo de Oliveira Pereira  
Presidente da CPL



Leidizu Braga da Costa Tertuliano  
Membro da CPL



Einaldo Alves da Silva  
Membro da CPL

## TERMO DE DISPENSA

### DOS FATOS

Os Ordenadores de Despesas deste município, solicitou desta Comissão a formalização de processo para a Aquisição de combustível (Gasolina, Etanol, Diesel Comum e S10) direto na bomba de combustível da proponente (contratada) em caráter emergencial para atender às necessidades das Secretarias do Município de Icapuí - CE, a empresa Combustíveis Litoral Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 41.607.359/0001-09 e Inscrição Estadual 06.077.485-1, com sede na Av. 22 de janeiro, 500, Centro – Icapuí – Ceará – CEP: 62.810-000, haja vista a solicitação e justificativa acostada aos autos.

### DA FUNDAMENTAÇÃO

É pelo serviço público que o Estado atinge o ápice de sua razão de ser, na medida em que disponibiliza materiais que satisfazem concretamente à sociedade, tais como: limpeza pública, transporte, saúde, educação ...

Visando à satisfação do interesse coletivo, a prestação dos serviços públicos deve obedecer a certos princípios específicos, como a obrigação de mantê-los adequados (arts. 175, IV, da CF/88, c/c 6º, da Lei 8987/95). Dentre os princípios destaca-se o da continuidade, o de ofertar permanentemente o serviço.

O Estado tem o dever constitucional de colocar à disposição da coletividade serviços públicos como a educação, saúde, assistência social, daí que é defeso comprometer sua continuidade, de modo a privar os beneficiários de sua fruição, o que representa um sacrifício do interesse público. Assim, os serviços de transporte de estudantes e de saúde pública devem ser prestados de maneira contínua, ininterrupta, sem sofrer solução de continuidade.

Vale salientar que a administração já está realizando todos os levantamentos pertinentes para dimensionamento da demanda para o restante de todo o exercício de 2018 e que, no mais curto espaço de tempo possível, ou seja, daqui a próximos 02 (dois) meses, estará realizando um processo licitatório de maior demanda para o fornecimento dos combustíveis de forma contínua e diariamente.

Ao caso em comento, aplica-se a hipótese preconizada no art. 24, Inciso IV, c/c art. 26 da Lei Federal nº. 8.666/93, alterada e consolidada.

Art. 24, – É dispensável a licitação:

I - ...;

**IV- nos casos de emergência** ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e

para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Quanto à necessidade do enquadramento legal, vinculando-se o fundamento legal do Art. 24, inciso IV, do "Códex Licitatório", segundo o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral diz, "*in verbis*":

...a emergência e, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de qual modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas." (obra cit., Ulisses Jacoby Fernandes).

No mesmo sentido Hely Lopes Meirelles, afirma que:

... a emergência há de ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a administração visa corrigir, ou como prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento " (In Licitação e contrato Administrativo, 9ª Ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97).

Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre Marçal Justen Filho, "*in verbis*":

a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir.

É de se inferir das transcrições acima que a dispensa de licitação, prevista no art. 24 da Lei 8.666/93, só deve ocorrer por razões de interesse público, como no caso em análise. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

Contudo ainda, a jurisprudência do TCU é bastante clara ao afirmar que outras situações podem ensejar a emergência necessária para se dispensar uma licitação, vejamos:

Para o fim de enquadramento na hipótese de dispensa de licitação prevista no inc. IV do art. 24 da Lei 8.666/1993 não há que se fazer distinção entre a emergência resultante de fato imprevisível e a decorrente da incúria ou



desídia administrativa, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento à situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares (negritamos). "A situação prevista no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares". Com esse entendimento, o Tribunal julgou improcedente representação contra a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - (Chesf), acerca de irregularidades na contratação de empresa, para a prestação de serviços na área de propaganda e publicidade, por meio de processo de dispensa de licitação fundamentada no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993 (situação emergencial). Para a unidade técnica, na espécie, o uso da dispensa de licitação teria se revelado indevido, pois "a caracterização da suposta situação emergencial não restou fundamentada em fatos novos e imprevisíveis, mas em situação decorrente de omissão do agente público, que não providenciou a licitação em tempo hábil". Na instrução do processo, informou-se que serviços não relacionados a essas campanhas também teriam sido contratados por meio de dispensa de licitação, amparada na emergência. Propôs-se, então, que os responsáveis pela contratação emergencial, supostamente irregular, fossem apenados com multa. O relator, todavia, dissentiu do encaminhamento. Segundo ele, "há que se separar a ausência de planejamento da contratação emergencial propriamente dita, tratando-as como questões distintas". Nesse quadro, a contratação emergencial ocorreria "em função da essencialidade do serviço ou bem que se pretende adquirir, pouco importando os motivos que tornam imperativa a imediata contratação". Assim, "na análise de contratações emergenciais não se deve buscar a causa da emergência, mas os efeitos advindos de sua não realização". A partir da verificação desses efeitos, caberia à Administração sopesar a imperatividade da contratação emergencial e avaliar a pertinência da aplicação da excepcionalidade permitida pelo art. 24, IV, da Lei de Licitações. No caso concreto, o relator entendeu que "a contratação emergencial se caracterizou, sobretudo, pela necessidade de não interrupção dos serviços de publicidade de utilidade pública", os quais, para, ele, dizem respeito a uma área que "está relacionada com a divulgação de serviços que tenham como objetivo informar, orientar, avisar, prevenir ou alertar segmento ou toda a população para adotar comportamentos que lhe tragam benefícios sociais, visando à melhoria em sua qualidade de vida". Aditou que a principal atividade prevista na área de serviços de publicidade de utilidade pública era a campanha de prevenção de queimadas, destacando que "incêndios em canaviais existentes sob linhas de transmissão da Chesf têm provocado, no período da colheita, interrupção no fornecimento de energia elétrica, principalmente em Pernambuco e Alagoas. A campanha que a Chesf vem fazendo nas últimas décadas, através de emissoras de rádio e televisão, contribui decisivamente para a redução dos desligamentos". Consignou o relator, ainda, que à época da queima dos canaviais no nordeste do país, os desligamentos de linhas de transmissão, em decorrência de tais queimadas, apresentaria acentuado crescimento, caracterizando situação que poderia ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, fato que autorizaria a utilização da contratação direta prevista no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93. Em face do exposto, o Plenário manifestou sua anuência, acompanhando o relator no entendimento de que a representação não mereceria ser provida. Acórdão n.º 1138/2011-Plenário, TC- 006.399/2008-2, rei. Min. Ubiratan Aguiar, 04.05.2011.

O julgamento acima colacionado se deu por ocasião de apreciação do TCU sobre Representação em desfavor da CHESF - Companhia Hidro Elétrica do São Francisco. Tal ente contratou de forma emergencial empresa de publicidade e propaganda, bem como emissoras de televisão e rádio para veicular anúncios e informes visando instruir os cidadãos a não acenderem fogueiras ou atear fogo próximo da fiação elétrica. Tal ação reduziu substancialmente as ocorrências de desligamento das linhas de transmissão causadas por incêndios. Por todo o exposto, o Plenário do Tribunal de Contas da União, de forma unânime, julgou improcedente tal representação. Dessa forma consignou o Ministro Ubiratan Aguiar em seu voto:

7. Exemplificando esse ponto com uma situação extrema, imagine-se que a falta de planejamento de algum gestor conduza à ausência de medicamentos em determinado hospital. Poderá o hospital deixar de adquirir os medicamentos, em caráter emergencial, porque decorreu de omissão da própria entidade? Evidente que não. Ao comentar referido dispositivo legal, leciona o saudoso Administrativista Hely Lopes Meirelles (in Licitação e Contrato Administrativo, 10a edição, Editora Revista dos Tribunais, 1991): A emergência que dispensa licitação caracteriza-se pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. Situação de emergência é, pois, toda aquela que põe em perigo ou causa dano à segurança, à saúde ou à incolumidade de pessoas ou bens de uma coletividade, exigindo rápidas providências do Poder Público para debelar ou minorar suas consequências lesivas. "A emergência há que ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa da licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a Administração visa corrigir, ou com o prejuízo a ser evitado".

Ora, a semelhança com o caso em tela é latente, a municipalidade incorrer em sério risco senão tomar nenhuma atitude, para isso pretende contratar a empresa para o fornecimento dos combustíveis. O fornecimento será prestado pela empresa Combustíveis Litoral Ltda., única empresa apta a realizar tal empreitada no município de Icapuí.

Sobre tal situação, assim prescreve Marçal Justen Filho:

- 6) Os casos de dispensa de licitação:  
b) custo temporal da licitação: quando a demora na realização de licitação puder acarretar a ineficácia da contratação (incs. III, IV, XII e XVIII)."

Ora, caso o procedimento licitatório se perpetue no tempo, o objeto imediato do mesmo pode ser perdido. Tal situação, segundo a doutrina acima colacionada autoriza a dispensa de licitação, tese esta já corroborada pela jurisprudência do TCU.

### DISPENSA DE LICITAÇÃO POR EMERGÊNCIA E OS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE

Doravante, iniciaremos a dissertação acerca do instituto da dispensa de licitação, mais especificamente nos casos de emergência, tendo sempre como

parâmetros os princípios da moralidade e impessoalidade na atuação da administração pública.

Para Justen Filho (2002, p. 234),

a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável a competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente inconveniente ao interesse público. Toda licitação envolve uma relação de custos e benefícios. Há custos econômicos propriamente ditos, derivados do cumprimento dos atos materiais da licitação (publicação pela imprensa, realização de testes laboratoriais etc.) e da alocação de pessoal. Há custos de tempo, referentes à demora para desenvolvimento dos atos da licitação. Podem existir outras espécies de custos, a serem examinadas caso a caso. Em contrapartida, a licitação produz benefícios para a Administração. Esses benefícios consistem em que a Administração efetivará (em tese) contratação mais vantajosa do que realizaria se a licitação não tivesse existido. Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir. Logo, o procedimento licitatório acarretará o sacrifício do interesse público. Impõe-se a contratação direta porque a licitação é dispensável.

Segundo o autor, as hipóteses de dispensa de licitação podem ser classificadas segundo o ângulo de manifestação de desequilíbrio na relação custo/benefício, do seguinte modo: a) custo econômico da licitação; b) custo temporal da licitação; c) ausência de potencialidade de benefício; e d) destinação da contratação (JUSTEN FILHO, 2002).

A dispensa por “**emergência**”, pois, encontra-se respaldada no seu custo temporal, uma vez que a demora no atendimento de algumas situações pode acarretar danos irreversíveis para a sociedade e para o Estado.

Percebe-se, pois, que o interesse público sempre deve estar presente nas dispensas de licitações, o que não significa sobrepor esse ao princípio da isonomia. Ao se dispensar uma licitação, os eventuais concorrentes deverão gozar de tratamento isonômico pela Administração Pública, afastando, desta forma, o personalismo. O que se vê na realidade, porém, é bem diferente da teoria.

Aludido instituto tem provocado grandes polêmicas no âmbito da Administração Pública quando é invocado pelos órgãos licitadores, submetidos aos ditames da Lei nº 8.666/93. Aliás, não só tem causado controvérsias e escândalos revelados pela mídia, bem como inquéritos, sindicâncias, demissões de funcionários públicos de alto e baixo escalão que, por ignorância ou má fé, pretendem usar e abusar do instituto logo que a “necessidade” se faz presente.

A lei é clara e não permite equívocos, apontando as hipóteses taxativas em que a dispensa pode e deve ser exercitada, não permitindo interpretações ampliadas para se eximirem da obrigatoriedade de licitar. Assim, o art. 24 elenca os casos em que a licitação é dispensável. Entretanto, nunca é ocioso dizer que, com certa frequência, o inciso IV do art. 24 é invocado indevida e propositadamente, servindo-se o intérprete de má fé dos vocábulos emergência e urgência, naquele inciso insertos, para encobrir um mau planejamento da Administração.



### TRAÇOS GERAIS DA DISPENSA POR EMERGENCIA

Conforme já comentado, dentre as hipóteses de dispensa de licitação, encontra-se a situação emergencial, prevista no inciso IV do artigo 24, da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos. (BRASIL, 1993).

Para Amaral (2001), essa hipótese não é de dispensabilidade de licitação, mas sim de dever jurídico de contratar sem licitação, uma vez que a situação emergencial exige providências rápidas, não podendo aguardar um procedimento lento e burocrático.

Entretanto, esse dispositivo tem sido, com alguma frequência, mal interpretado ou utilizado de forma desvirtuada pelos agentes públicos em geral, devido ao fato de que, na prática, vem-se desprezando um ou alguns dos requisitos ou utilizando-se de uma exegese ampliadora dos seus limites.

A jurisprudência, outrora admitindo amplamente a caracterização da emergência, vem restringindo cada vez mais a sua amplitude de tal modo que, na atualidade, o balizamento sobre a sua utilização está bastante definido.

O aludido inciso refere-se a duas situações que dão ensejo à dispensa de licitação: a emergência e a calamidade pública. Discorrendo sobre o assunto, Meirelles esclarece:

[...] A emergência caracteriza-se pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a incolumidade ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, exigindo rápidas providências da Administração para debelar o minorar suas consequências lesivas à coletividade. (...) Calamidade pública é a situação de perigo e de anormalidade social decorrente de fatos da natureza, tais como inundações devastadoras, vendavais destruidores, epidemias letais, secas assoladas e outros eventos físicos flagelantes que afetem profundamente a segurança ou a saúde públicas, os bens particulares, o transporte coletivo, a habitação ou o trabalho em geral [...]. (MEIRELLES, 2007: 281, grifo do autor).

Como se vê, para que a hipótese de emergência possibilite a dispensa de licitação, não basta que o gestor público entenda dessa forma. Necessário se faz a comprovação da situação emergencial, caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto.

A dispensa por emergência tem lugar quando a situação que a justifica exige da Administração Pública providências rápidas e eficazes para debelar ou, pelo menos, minorar as consequências lesivas à coletividade. Nesse sentido, ensina Antônio Carlos Cintra do Amaral:

.. A emergência é, a nosso ver, caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência. (AMARAL, 2001:4).

Deve haver, portanto, direta correlação entre o significado da palavra "emergência" e o tempo necessário à realização de licitação. Aqui, o termo "emergência" diz respeito à necessidade de atendimento imediato a certos interesses, diferentemente do sentido vulgar do termo, em que significa uma "situação crítica; acontecimento perigoso ou fortuito; incidente". (FERREIRA, 1989, p. 634).

Em outras palavras, a emergência é um conceito relacional entre a situação fática anormal e a realização de certos valores. A ocorrência anômala conduzirá ao sacrifício desses valores se for mantida a disciplina estabelecida como regra geral. A Administração Pública, então, abre mão das regras-padrão em prol da satisfação do interesse público.

Segue a definição de Marçal Justen Filho:

No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores. (JUSTEN FILHO, 2002:239).

Examinando de forma perfunctória essas conceituações, poderíamos concluir que o simples argumento da urgência sempre poderia ser alegado e a regra de dispensa sempre utilizada, mas não se pode olvidar que este instituto é a exceção e não a regra. Assim, este dispositivo deve ser interpretado como os casos onde o decurso do tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção da medida indispensável para evitar danos irreparáveis. Essa atividade acautelatória é de interesse público. Portanto, é o interesse social, e não o da Administração, que é determinante para a não realização de licitação.

Impende destacar, neste ponto, a distinção entre dois institutos bem próximos, quais sejam urgência e emergência. Conforme nos ensina o prof. Caldas Furtado,

[...] não se pode confundir urgência com emergência; esta última combina urgência com imprevisibilidade. Qualquer despesa pode se tornar urgente.

desde que as providências necessárias para a sua satisfação não sejam tomadas no tempo certo. (FURTADO, 2009:147).

Ou seja, esse conceito de emergência capaz de justificar a dispensa do procedimento licitatório deve estar respaldado em situação real decorrente de fato imprevisível ou, embora previsível, que não possa ser evitado.

### PRESSUPOSTOS PARA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL

Em face do exposto, vale dizer, portanto, para que a contratação direta fundamentada nos casos de emergência seja realizada de forma lícita, necessário se faz a presença dos seguintes requisitos: a urgência concreta e efetiva de atendimento; a plena demonstração da potencialidade do dano; a eficácia da contratação para elidir tal risco, bem como a imprevisibilidade do evento. Daí, estaremos diante de um caso emergencial, como se observa no entendimento do TCU a respeito do assunto:

[...] para a regularidade da contratação por emergência é necessário que o fato não decorra da falta de planejamento, deve existir urgência concreta e efetiva de atendimento, exista risco concreto e provável e a contratação seja o meio adequado de afastar o risco. [TCU. Processo nº 014.243/93-8. Decisão nº 374/1994 – Plenário]. (FERNANDES, 2005:417).

Não se trata, pois, de urgência simplesmente teórica. Deve ser evidenciada a situação concreta existente, indicando-se os dados que evidenciam a urgência nas providências a serem tomadas para minorar ou evitar as consequências lesivas à sociedade. (JUSTEN FILHO, 2002).

Necessário se faz, então, a elaboração de ampla justificativa enumerando dados e fatos que, no conjunto, embasem com segurança a decisão de dispensar a licitação com amparo no art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93.

Ademais, é necessário entender que a urgência deve se encontrar na execução do objeto e não só no ajuste contratual:

Existe, com frequência, confusão entre **urgência de contratar** e **urgência de executar o contrato**. Vale dizer: não basta ter urgência de firmar o contrato, mas sim de contratar com urgência para também com urgência executar o objeto contratual. Muitas vezes, a Administração contrata rapidamente e o objeto contratual é executado com lentidão [...]. (AMARAL, 2001:4-5, grifo do autor).

O dano ou prejuízo em potencial sobre bens e pessoas deve ser analisado com cautela, pois não é qualquer prejuízo que autoriza a Administração contratar diretamente com o particular. O dano deve ser analisado sob a ótica de sua possível irreparabilidade, pois se assim não for, determina a lei o trâmite regular do procedimento licitatório.

Verificada a demonstração cabal e efetiva da potencialidade do dano, deverá a Administração demonstrar que a contratação direta é a via adequada e efetiva para eliminar tal risco. A dispensa de licitação por emergência somente será admissível se a contratação direta for meio hábil e suficiente para debelá-lo. Nesse

sentido, nasce a obrigação da Administração compor o nexo de causalidade entre a contratação pretendida e a supressão do risco de prejuízos a bens e pessoas.

Sendo assim, aduz Marçal Justen Filho:

Em última análise, aplica-se o princípio da proporcionalidade. A contratação deverá ser o instrumento satisfatório de eliminação do risco de sacrifício dos interesses envolvidos. Mas não haverá cabimento em promover contratações que ultrapassem a dimensão e os limites da preservação e realização dos valores em risco. (JUSTEN FILHO, 2002: 240).

Como dito acima, a contratação nestes casos necessita de prévia e ampla justificativa, não apenas sobre a emergência, mas também acerca da plena viabilidade do meio pretendido para atendimento da necessidade pública. A Administração deve proceder à solução compatível com a real necessidade que conduz à contratação.

É de suma importância, ainda, relevar o descabimento da dispensa de licitação quanto aos casos do que a doutrina comumente reconhece como "emergência ficta ou fabricada", que ocorre quando a Administração deixa de tomar tempestivamente as providências necessárias à realização da licitação previsível, o que constitui uma grave violação ao princípio da moralidade administrativa.

Muitas vezes, os gestores públicos agem dessa forma com o intuito de favorecer empresas determinadas, já que a dispensa por emergência não exige tantas formalidades como a licitação comum, podendo, em muitos casos, escolher com quem vai contratar, utilizando-se de justificativas diversas.

Quanto a esses casos, a Secretaria do Tesouro Nacional editou uma normatização:

A previsibilidade da situação de risco afasta a legalidade da contratação por emergência, a exemplo do estoque de medicamentos. [STN. Mensagem CONED/STN 174920, de 13 set. 93]. (FERNANDES, 1995: 417).

O Tribunal de Contas da União também já firmou jurisprudência nesse sentido, consubstanciadas, por exemplo, nos acórdãos nº 348/2003 e nº 1705/2003, orientando no sentido da realização de licitação com a antecedência necessária, de modo a evitar situações em que o atraso do início dos certames licitatórios seja a causa para as contratações com fulcro no Art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93.

Para ilustrar referido entendimento, o TCU decidiu que:

[...] só se deve realizar aquisições com dispensa de licitação, fundada no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93, quando devidamente caracterizada a situação de emergência ou de calamidade pública, desde que a situação não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis e desde que esteja comprovado que a imediata contratação é o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado. [TCU. Processo nº 015.764/95-8. Decisão nº 811/1996 – Plenário]. (FERNANDES, 2005: 416).

E ainda:



[...] a falta de planejamento adequado pelo administrador, principalmente quanto aos cronogramas dos procedimentos licitatórios, não justifica a contratação direta por emergência. Várias decisões proferidas bem antes dos atos em debate já convergiam nesse sentido, a exemplo do Acórdão 25/99, das Decisões nº 530/96, nº 811/96, nº 172/96 e nº 347/94, todos do Plenário, sendo esta última proferida em sede de Consulta, portanto, de caráter normativo [...]. [TCU. Processo nº 007.215/2003 0. Acórdão nº 1.454/2003 – Plenário]. (FERNANDES, 2005: 420).

Dessa forma, recomenda o TCU que a Administração Pública deverá adotar as providências cabíveis para que sejam promovidos os processos licitatórios com a antecedência necessária para a sua conclusão antes do término do contrato vigente, evitando-se a descontinuidade da prestação dos serviços e a realização de dispensa de licitação por emergência.

Enfim, embora os Tribunais Pátrios tenham editado normas e recomendações no sentido da realização da licitação em tempo oportuno, não se pode olvidar que, uma vez presentes todos os requisitos previstos no dispositivo legal em comento, cabível será a dispensa de licitação por emergência, independentemente da culpa do servidor pela não realização do procedimento licitatório na época oportuna.

Ora, caso a demora no procedimento normal puder ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras ou serviços, públicos ou particulares, não restam dúvidas que mesmo assim deve-se proceder à dispensa por emergência, pois o interesse público em questão conduz necessariamente nesse sentido. Entretanto, deve-se punir o agente que não adotou as cautelas necessárias em tempo oportuno.

Ou seja, por motivos de ordem econômica e social, se ficar caracterizada a emergência e todos os outros requisitos estabelecidos nesse dispositivo, pouco importa que a mesma decorra da inércia do agente da administração ou não. "Caracterizada a tipificação legal, não pode a sociedade ser duplamente penalizada pela incompetência de servidores públicos ou agentes políticos: dispensa-se a licitação em qualquer caso". (FERNANDES, 2000: 315-316).

Obviamente, nesses casos, as autoridades competentes devem realizar uma ampla fiscalização não só quanto à legalidade, mas também quanto à legitimidade dos atos praticados, de forma que se penalize o gestor que aja com desídia ou negligência na obrigação de prever as situações que possam causar dano à sociedade ou à Administração, deixando de envidar esforços para obviá-las e atender outras finalidades.

Caso contrário, diante da impunidade, a licitação deixará de ser tratada como regra pelos administradores fraudulentos (o que realmente vem acontecendo).

Nesse diapasão, a doutrina pátria mais esclarecida tem posto em confronto a caracterização da emergência e a conduta pretérita do administrador, para avaliar se a situação não decorre de atuação irresponsável ou negligente. (FERNANDES, 2000).



O que o legislador pátrio pretendia era a dispensa de licitação em razão de situação emergencial provocada de forma imprevisível, e não da inércia administrativa.

Com efeito, a hipótese de dispensa de licitação por emergência não tem o condão de atribuir ao Administrador Público irrestrita liberdade para que possa, a seu talante, evitar o processo licitatório, pois a regra é licitar, sendo as exceções previstas em lei. Caso contrário, não teria que se falar em impessoalidade nem moralidade, já que o gestor público teria ampla liberdade para selecionar a proposta que ele quisesse.

Existem situações peculiares de emergência, por outro lado, em que a Administração programa-se para a contratação via licitação, mas fatores alheios à sua vontade a impede. É o caso em que o próprio obstáculo judicial à contratação tempestiva por meio de licitação constitui o pressuposto para a contratação emergencial, uma vez que o princípio da continuidade dos serviços públicos impede a paralisação dos serviços essenciais ao atendimento da população.

Destarte, diante de demora de decisão judicial ou de decisão suspendendo a contratação resultante de licitação tempestiva, o STJ já decidiu pela contratação provisória:

[...] seria lesão grave impedir-se a administração de manter a limpeza, asseio e conservação das repartições públicas. Deve ser observado, contudo, que a Lei de Licitações traz em seu artigo 24, inciso IV, a possibilidade de contratação temporária, razão pela qual não há risco de paralisação do serviço público em decorrência da eventual demora na solução definitiva da lide. [STJ, 2ª Turma. AGRMC nº 4081/DF. Registro nº 2001/0100343-5. DJ 29 out 2001. p. 189]. (FERNANDES, 2005: 415).

Portanto, a contratação direta nos casos de emergência deve ser utilizada pela Administração quando restarem presentes todos os pressupostos constantes do art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, sendo ainda necessário o cumprimento de formalidades estabelecidas no parágrafo único do art. 26 do mesmo diploma legal, como condição para a eficácia do processo administrativo correspondente:

Art. 26 (...)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II – razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III – justificativa do preço;
- IV – documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados (BRASIL, 1993).

A Administração, pois, após a verificação dos pressupostos que caracterizam a situação emergencial, deve escolher, para contratação direta (desde que possua dotação orçamentária), executante que possua capacidade jurídica e regularidade fiscal e preencha os requisitos de capacidade técnica e econômico-financeira compatíveis com as exigências do objeto a executar. Apresentar-se-á a razão da escolha do fornecedor ou prestador de serviços, podendo ser que alguns

valores sejam sacrificados em prol de outros. Conforme Antônio Carlos Cintra, isso se deve ao fato de que:

[...] o executante há que ser de absoluta confiança. Já que o prazo passa a ser o elemento determinante da decisão de não licitar, a confiabilidade se torna mais importante, exatamente porque diante de caso excepcional também excepcional deve ser a confiabilidade. Ao dispensar a licitação para uma contratação, com fundamento na emergência, a Administração está arriscando-se a, se não cumprido o prazo determinado, ver frustrar-se seu objetivo de atender ao interesse social subjacente, apesar da medida excepcional tomada. (AMARAL, 2001: 5).

Quanto à justificativa do preço, necessário se faz que o órgão licitante junte aos autos do processo as propostas comerciais das empresas proponentes, bem como a consulta aos preços de mercado, através de órgão oficial, para efeito de comparação de preços, pois a necessidade da sociedade ou da Administração não pode justificar preços exorbitantes ou abusivos, sob pena de ver frustrada a moralidade na seleção das propostas.

Nessa esteira, o TCU já decidiu que é necessário rigor na análise dos valores dos contratos emergenciais, para que se evite o superfaturamento, pois sempre haverá os que se aproveitam da premência da situação para cobrar preços abusivos:

[...] é irregular compra com valor superfaturado por emergência. [TCU. Processo nº 550.790/91-8. Decisão nº 060/1997 - 2ª Câmara]. (FERNANDES, 2005: 418).

Por fim, em se tratando de serviços ou obras emergenciais, também devem ser acostados aos autos o Plano de Trabalho e o Projeto Básico, devidamente aprovados pela autoridade competente.

Assim entende o TCU:

[...] ausência de projeto básico e outros motivos irregulares, ensejou multa de R\$ 10.000,00 (fev/2003). [TCU. Processo nº 016.224/2001-2. Acórdão nº 100/2003 - Plenário]. (FERNANDES, 2005: 427)

### LIMITAÇÕES À CONTRATAÇÃO POR EMERGÊNCIA

Da análise atenta do dispositivo em comento, depreende-se que não é possível ao agente público pretender utilizar uma situação emergencial para dispensar a licitação em aquisições que transcendam o objeto do contrato, que, nesses casos emergenciais, deve ser feito tão-somente no limite indispensável ao afastamento do risco. Ou seja, só é permitida a aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial. Deverá haver, portanto, íntima correlação entre o objeto pretendido e o interesse público a ser atendido. Exemplificando o que foi exposto, Fernandes (2000, p. 324) afirma:

[...] Há correlação entre uma explosão acidental, envolvendo dutos de combustível, ferindo pessoas e a contratação de serviços médicos sem licitação, com determinado hospital. Não haverá correlação se, tendo por causa o mesmo evento, um município pretender comprar caminhões-pipa,

pois, embora estes sejam úteis em eventual combate a incêndio, não há a menor correlação entre o fato que se presencia como emergente e a instrumentalização do aparelho estatal para evitar a sua repetição. A correlação entre o objeto do futuro contrato e o risco, limitado, cuja ocorrência se pretenda evitar, deve ser íntima, sob pena de incidir o administrador em ilícita dispensa de licitação.

Vale ressaltar aqui a possibilidade de a Administração impor ao contratado (e este fica obrigado a aceitar) o acréscimo ou supressão quantitativos do objeto em até 25% do valor inicial do contrato, nos estritos termos da real necessidade para se afastar o risco, conforme se interpreta do art. 65, § 1º da Lei de Licitações.

Contudo, mister se faz que tal acréscimo não obrigue a prorrogação contratual, prevista no art. 57, § 1º, inciso IV, vez que a contratação emergencial tem como prazo máximo 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, sem possibilidade de prorrogação, não se aplicando, pois, a norma citada.

Assim, o art. 24, IV, também prevê que somente as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência, são passíveis de contratação emergencial. Assim, mesmo que ocorram quaisquer fatos alheios à vontade das partes, o tempo do ajuste é contado de forma contínua, a partir do fato e não da contratação. Ademais, lembra-se a impossibilidade de prorrogação.

Por outro lado, se, durante o prazo da contratação emergencial, ocorrer outro caso de emergência, poderá a Administração firmar outro (s) contrato (s) no mesmo prazo, desde que atendidas, a cada nova contratação, as formalidades do art. 26. (FERNANDES, 2000)

Sobre o assunto, Ivan Barbosa Rigolin e Marco Túllio Bottino (1995 *apud* FERNANDES, 2000, p. 326) entendem que:

Caso outro estado emergencial ou calamitoso ocorra dentro dos cento e oitenta dias do primeiro, outra aquisição, devidamente justificada, através de outra contratação direta, sempre poderá ser realizada – e ainda que seja com a mesma pessoa física ou jurídica; o que se veda é a prorrogação de um mesmo contrato para além de cento e oitenta dias.

Devemos, então, distinguir dois institutos que, geralmente, são tratados como sinônimos, quais sejam a prorrogação e a renovação dos contratos administrativos. Essa pressupõe a celebração de um **novo contrato**, desde que atendidos os requisitos exigidos pela lei, enquanto a prorrogação consiste no alongamento do **mesmo contrato (original)**.

Em se tratando de contratos emergenciais, a lei veda somente a prorrogação. Ou seja, nesses casos, referidos contratos não podem conter cláusula de prorrogação, sob pena de nulidade. E nem poderia ser diferente. A renovação é claramente viável, uma vez que, vencido o prazo máximo previsto em lei, uma situação emergencial poderá ser percebida novamente, quer seja a continuidade da

anterior, quer uma nova situação, acarretando o dever para o agente público de efetuar uma nova contratação direta. Conforme Amaral (2001, p. 9):

[...] não é a prorrogação do prazo contratual que a lei não pode proibir. O que ela não pode proibir é a caracterização, ao término do contrato, de uma situação fática de nova emergência. Proibir a prorrogação a lei pode. E faz. Não pode, isso sim, é proibir a renovação. Somente poderia fazê-lo se pudesse proibir uma nova situação fática emergencial. Ou a continuidade da situação original, o que dá no mesmo.

A contratação emergencial poderá apresentar cunho satisfativo ou acessório. Assim, uma contratação direta, nesses casos, poderá afastar a necessidade de outra contratação, via licitação, se o objeto for totalmente satisfeito dentro do prazo previsto. Mas verifica-se, em alguns casos, que a contratação por emergência poderá, eventualmente, implicar em um fracionamento do objeto a ser contratado, tendo em vista a limitação imposta pela lei e a urgência no atendimento do interesse público.

Assim, a Administração efetivaria a contratação direta de parte do objeto a ser executado, remetendo o restante a uma contratação posterior, precedida de licitação formal. Trata-se, pois, de manifestação do princípio da proporcionalidade. (JUSTEN FILHO, 2002).

Destarte, o TCU já se pronunciou sobre a questão:

O TCU entendeu que é admissível a celebração de contrato provisório para prestação de serviços até a realização da nova licitação, quando ficar caracterizada a urgência de atendimento à situação que poderá ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, serviços e instalações. [TCU. Processo nº 019.983/93-0. Decisão nº 585/1994 – Plenário]. (FERNANDES, 2005: 415).

Em suma, a contratação direta deverá objetivar apenas a eliminação do risco de dano ou prejuízo, não podendo a execução do contrato superar a cento e oitenta dias. Esse limite foi dado à Administração para que se pudesse resolver o problema que existe temporariamente e, durante esse prazo, fosse iniciado um processo mais amplo, se necessário. Isso acarretará em um fracionamento justificado, porque visa a resguardar o interesse maior da contratação imediata, que evita a concretização de um dano irreparável ou de difícil reparação.

Portanto, os Ordenadores de Despesas, frente à iminência de perigo para a população de Icapuí-CE, formalizou o pedido se embasando no custo temporal da licitação, bem como em assegurar o bem-estar dos cidadãos.

### **DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

Adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da lei n. 8.666/93" (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603).

Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...)." Acórdão 1705/2003 Plenário.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Dispensa de Licitação.

De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade convite que exige no mínimo três licitantes.

De acordo com a Lei 8.666/93, após a cotação, verificado o menor preço, adjudica-se o serviço àquele que possuir o menor preço, a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, e regularidade fiscal, de acordo com o que reza o art. 27 da Lei 8.666/93, em seus incisos I, II, III, IV.

Conforme constam dos autos que só existe no município duas empresas com capacidade técnica capaz de fornecer os combustíveis, sendo que uma já teve seus contratos rescindidos por descumprir cláusulas contratuais, restando apenas a empresa Combustíveis Litoral Ltda. para fornecer os produtos ora desejado. Em relação ao preço, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Os preços praticados são de mercado, itens que demonstram, sem maiores aprofundamentos, que o valor está adequado ao praticado no mercado, conforme preços consultados nas bombas dos postos de combustíveis desta municipalidade.

### DA ESCOLHA DO EXECUTANTE

A escolha recaiu sobre a empresa Combustíveis Litoral Ltda., por ser a única empresa que dispõe dos produtos que atendem aos interesses da Administração, e em razão dos motivos aduzidos, conforme abaixo:

**01** - As necessidades do Município são de interesses público e social, que devem prevalecer sobre qualquer espécie de burocracia, por isso, não tem condições de aguardar os prazos exigidos na Lei para abertura de processo licitatório.

**02** - Inexistência de outras empresas com capacidade e nas características apropriadas para o fornecimentos dos produtos em tela.

### DA CONCLUSÃO


Neste ensejo, reprimamos que constituiu competência desta Comissão a mera instrução dos procedimentos licitatórios, em observância aos preceitos legalmente instituídos, não compreendendo assim a designação dos valores aferidos por esta municipalidade, bem como o estudo intrínseco de suas necessidades. Entretanto, considerando que os valores dos combustíveis apresentam sensíveis acréscimos, conforme de justificativa apresentada pela remanescente nos autos do processo.

Pelo exposto, esta Comissão, conclui pela a dispensa de licitação para aquisição de combustível (Gasolina, Etanol, Diesel Comum e S10) direto na bomba de combustível da proponente (contratada) em caráter emergencial para atender às necessidades das Secretarias do Município de Icapuí - CE, através da empresa Combustíveis Litoral Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 41.607.359/0001-09 e Inscrição Estadual 06.077.485-1, com sede na Av. 22 de janeiro, 500, Centro - Icapuí - Ceará - CEP: 62.810-000, pois a dita contratação é dispensável de licitação, tendo em vista a comprovação de todos os requisitos da Lei. Desde ja este processo deverá ser encaminhado aos Ordenadores de Despesas para que se assim entender, realizar a devida ratificação.

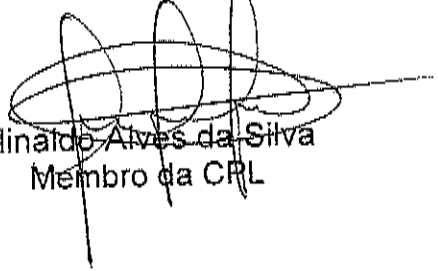
Icapuí-CE, 27 de março de 2018.



Edinaldo de Oliveira Pereira  
Presidente da CPL



Leidizu Braga da Costa Tertuliano  
Membro da CPL



Elnaldo Alves da Silva  
Membro da CPL


## DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Icapuí-CE, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta deste processo administrativo de Dispensa de Licitação, vem emitir a presente declaração de Dispensa de Licitação, fundamentada no inciso IV do art. 24 c/c Art. 26 da Lei Federal Nº. 8.666/93, alterada e consolidada, para contratação da empresa **Combustíveis Litoral Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o nº 41.607.359/0001-09 e Inscrição Estadual 06.077.485-1, com sede na Av. 22 de janeiro, 500, Centro – Icapuí – Ceará – CEP: 62.810-000, que apresentou seu preço com o valor global de **R\$ 737.532,26 (setecentos e trinta e sete mil, quinhentos e trinta dois e reais e vinte e seis centavos)** para a execução dos serviços, nos termos das cláusulas e condições do Contrato a ser pactuado pelas partes.

Assim, nos termos do art. 24, IV, c/c art. 26 da Lei Federal Nº. 8.666/93 e suas alterações vêm comunicar aos Ordenadores de Despesas do Município de Icapuí - CE da presente declaração, para que se proceda à análise dos procedimentos adotados e a devida ratificação e publicidade da Dispensa de Licitação, no prazo de três dias.



Edinaldo de Oliveira Pereira  
Presidente da CPL



Leidizu Braga da Costa Tertuliano  
Membro da CPL



Edinaldo Alves da Silva  
Membro da CPL


**RATIFICAÇÃO DO ATO DE DISPENSA**

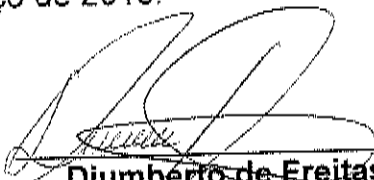
Ratificamos o ato da Comissão Permanente de Licitação, que dispensou a Licitação nº. 2018.03.27.01, com fundamento nos termos do artigo 24, inciso IV da Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações, em favor da pessoa Jurídica: Combustíveis Litoral Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 41.607.359/0001-09, que temo como objeto: aquisição de combustível (Gasolina, Etanol, Diesel Comum e S10) direto na bomba de combustível da proponente (contratada) em caráter emergencial para atender às necessidades das Secretarias do Município de Icapuí - CE, com o valor global de R\$ 737.532,26 (setecentos e trinta e sete mil, quinhentos e trinta e dois reais e vinte e seis centavos), pelo período de 60 (sessenta) dias.


Tendo presente o constante dos autos, face ao disposto no art. 26 da Lei nº. 8.666/93, determino a publicação da presente dispensa na forma da lei, vez que o processo se encontra devidamente instruído.


Registre-se e publique-se.

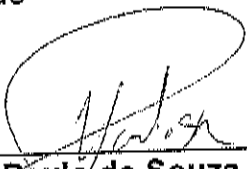
Icapuí-CE, 27 de março de 2018.

  
\_\_\_\_\_  
**Rhaysa Thaynna Medeiros da Silva**  
Secretária de Assistência Social

  
\_\_\_\_\_  
**Diumberto de Freitas Cruz**  
Secretário de Educação

  
\_\_\_\_\_  
**Reginaldo Alves das Chagas**  
Secretário de Saúde

  
\_\_\_\_\_  
**Carmem Júlia da Costa**  
Secretária de Administração e  
Finanças

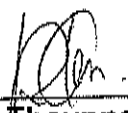
  
\_\_\_\_\_  
**João Paulo de Souza Rebouças**  
Presidente do Instituto Municipal de Fiscalização e Licenciamento Ambiental - IMFLA



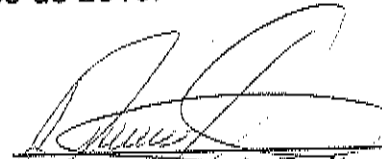
EXTRATO DE RATIFICAÇÃO DA DISPENSA  
AVISO DE PUBLICAÇÃO

Os Ordenadores de Despesas do município de Icapuí, em consonância com o art. 24 inciso IV da Lei Federal 8.666/93 e alterações posteriores, **HOMOLOGA** o Processo de Dispensa de licitação nº 2018.03.27.01, para aquisição de combustível (Gasolina, Etanol, Diesel Comum e S10) direto na bomba de combustível da proponente (contratada) em caráter emergencial para atender às necessidades das Secretarias do Município de Icapuí - CE, de Combustíveis Litoral Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 41.607.359/0001-09 no valor de R\$ 737.532,26 (setecentos e trinta e sete mil, quinhentos e trinta e dois reais e vinte e seis centavos).

Icapuí-CE, 27 de março de 2018.



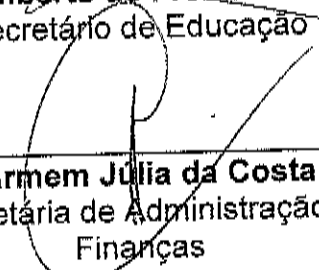
\_\_\_\_\_  
**Rhaysa Thaynna Medeiros da Silva**  
Secretária de Assistência Social



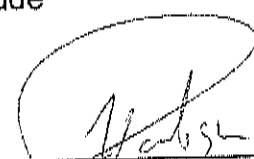
\_\_\_\_\_  
**Diumberto de Freitas Cruz**  
Secretário de Educação



\_\_\_\_\_  
**Reginaldo Alves das Chagas**  
Secretário de Saúde



\_\_\_\_\_  
**Carmem Júlia da Costa**  
Secretária de Administração e  
Finanças



\_\_\_\_\_  
**João Paulo de Souza Rebouças**

Presidente do Instituto Municipal de Fiscalização e Licenciamento Ambiental - IMFLA

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2018.03.27.01

CONTRATO Nº 184/2018

**TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI FAZEM O MUNICÍPIO DE ICAPUÍ, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, COM A EMPRESA COMBUSTÍVEIS LITORAL LTDA., PARA O FIM QUE A SEGUIR SE DECLARA:**

O Município de Icapuí, pessoa jurídica de direito público interno, estabelecida à Praça Adauto Róseo nº 1229 - Centro, Icapuí- CE, inscrita no CNPJ sob o nº 10.393.593/0001-57, através da Secretaria de Educação, neste ato representado por seu secretário o Sr. Diumberto de Freitas Cruz, brasileiro, portador do RG 18988281 - SSP-CE e CPF 320.350.803-63, residente e domiciliado na Av. Esaú Lacerda, s/n, Mutamba, Icapuí - Ceará, CEP: 62.810-000, doravante denominado de CONTRATANTE e, do outro lado, a empresa Combustíveis Litoral Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 41.607.359/0001-09 e Inscrição Estadual 06.077.485-1, com sede na Av. 22 de Janeiro, 500, Centro - Icapuí - Ceará - CEP: 62.810-000, representada por seu sócio administrador Sr. José Teixeira Junior, residente e domiciliado a Rua dos Teixeiras, nº 1148, Centro - Icapuí - Ceará, CEP 62.810-000, portador do RG 976010-85 - SSP/CE e CPF 311.022.633-20, ao fim assinado, doravante denominada de CONTRATADA, de acordo com o Processo de Dispensa de Licitação nº 2018.03.27.01, em conformidade com o que preceitua a Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, sujeitando-se os contratantes às suas normas e às cláusulas e condições a seguir ajustadas:

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA - DO FUNDAMENTO LEGAL**

1.1 - Processo de Dispensa de Licitação, em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, devidamente ratificado pelo Secretário de Educação.

#### **CLAUSULA SEGUNDA - DO OBJETO**

2.1 - O presente contrato tem por objeto a aquisição de combustível (Gasolina, Etanol, Diesel Comum e S10) direto na bomba de combustível da proponente (contratada), para atender a frota de veículos da Secretaria de Educação do município de Icapuí.

#### **CLAUSULA TERCEIRA - DO VALOR**

3.1 - A CONTRATANTE pagará à CONTRATADA pela execução do objeto deste contrato o valor global de R\$ 178.052,30 (cento e setenta e oito mil, cinquenta e dois reais e trinta centavos), referentes aos ITENS:



Item	Descrição	Unid.	Secretaria	Transp. Escolar	Transp. Ens. Médio	Transp. Ens. Fund.	Quant. Total	VI. Unit	VI. Total
1	Gasolina	Lt	2500	0	0	1500	4000	4,28	17.120,00
2	Etanol	Lt	300	0	0	580	880	3,69	3.247,20
3	Diesel Comum	Lt	0	11000	6600	415	18015	3,54	63.773,10
4	Diesel S-10	Lt	0	20000	5800	0	25800	3,64	93.912,00
<b>Valor Total</b>									<b>178.052,30</b>

#### CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

- 4.1 - A Contratante se obriga a proporcionar à Contratada todas as condições necessárias ao pleno cumprimento das obrigações decorrentes do Termo Contratual, consoante estabelece a Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores;
- 4.2 - Fiscalizar e acompanhar a execução do objeto contratual, bem como o pagamento das taxas e impostos, empregados e demais despesas necessárias ao bom andamento dos serviços;
- 4.3 - Comunicar à Contratada toda e qualquer ocorrência relacionada com a execução do objeto contratual, diligenciando nos casos que exigem providências corretivas;
- 4.4 - Providenciar os pagamentos à Contratada à vista das Notas Fiscais/Faturas devidamente atestadas pelo Setor Competente.

#### CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

- 5.1 - Executar o objeto do Contrato de conformidade com as condições e prazos estabelecidos no Processo de Dispensa de licitação Nº 2018.03.27.01, neste Termo Contratual e na proposta da proponente.
- 5.2 - Manter durante toda a execução do objeto contratual, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na Lei de Licitações.
- 5.3 - Fornecer somente combustíveis que se enquadrem nas especificações da Agência Nacional de Petróleo – ANP ou do órgão federal responsável.

- 5.4 - Em caso de abastecimento de combustíveis fora das especificações e/ou do tipo não apropriado para o veículo, a **CONTRATADA** arcará com o ônus do fato.
- 5.5 - Relatar ao **CONTRATANTE** toda e qualquer irregularidade observada em virtude do fornecimento e prestar prontamente todos os esclarecimentos que forem solicitados.
- 5.6 - Utilizar profissionais devidamente habilitados na execução do objeto contratual.
- 5.7 - Facilitar a ação da fiscalização na inspeção dos serviços, prestando, prontamente, os esclarecimentos que forem solicitados pelo **CONTRATANTE**.
- 5.8 - Providenciar a imediata correção das deficiências e/ou irregularidades apontadas pela Contratante.
- 5.9 - Pagar seus empregados no prazo previsto em lei, sendo também de sua responsabilidade o pagamento de todos os tributos que, direta ou indiretamente, incidam sobre a aquisição contratados inclusive as contribuições previdenciárias fiscais e parafiscais, FGTS, PIS, emolumentos, seguros de acidentes de trabalho, etc, ficando excluída qualquer solidariedade do Município de Icapuí por eventuais autuações administrativas e/ou judiciais uma vez que a inadimplência do(a) contratado(a), com referência às suas obrigações, não se transfere ao Município de Icapuí.
- 5.10 - Responder, pecuniariamente, por todos os danos e/ou prejuízos que forem causados à União, Estado, Município ou terceiros, decorrentes da aquisição.
- 5.11 - Respeitar as normas de segurança e medicina do trabalho, previstas na Consolidação das Leis do Trabalho e legislação pertinente.

#### CLÁUSULA SEXTA - DOS PRAZOS

- 6.1 - O prazo de execução terá vigência a partir da data da assinatura do contrato, por um período de 60 (sessenta) dias, prorrogável no interesse das partes até o máximo permitido em lei.
- 6.2 - Os atrasos ocasionados por motivo de força maior ou caso fortuito, desde que notificados no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e aceitos pelo município de Icapuí, não serão considerados como inadimplemento contratual.

#### CLAÚSULA SÉTIMA - DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

- 7.1 - A fatura relativa aos produtos devidamente entregues deverá ser apresentada ao Município de Icapuí, para fins de conferência e atestação da aquisição dos combustíveis.
- 7.2 - Caso a fatura acima referida seja devidamente aprovada pelo Município de Icapuí, o pagamento será efetivado em favor da **CONTRATADA**, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, a contar da data da respectiva aprovação desta.
- 7.3 - O pagamento será creditado em favor do contratado através de ordem bancária, contra qualquer banco indicado na proposta, devendo para isto, ficar explicitado o nome, número da agência e o número da conta correte em que deverá ser efetivado o crédito.

#### CLAÚSULA OITAVA - DA FONTE DE RECURSOS

- 8.1 - As despesas decorrentes da contratação correrão por conta da dotação orçamentária nº 05.01.12.122.0100.2.012; 05.01.12.361.0600.2.082; 05.01.12.368.0602.2.044; 05.01.12.362.0602.2.084; elemento de despesa nº

3.3.90.30.00.

#### CLAÚSULA NONA - DO REAJUSTAMENTO DE PREÇO

9.1 - Os preços previstos por este Contrato poderão ser revistos desde que comprovado o desequilíbrio econômico-financeiro inicial do mesmo, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda em caso de força maior, caso fortuito ou o fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (inciso III, art. 55 e inciso II, alínea d, art. 65).

#### CLAÚSULA DÉCIMA - DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

10.1 - A CONTRATADA fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões no quantitativo do objeto contratado, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do Contrato, conforme o disposto no § 1º, art. 65, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

#### CLAÚSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO FORNECIMENTO DOS PRODUTOS

- 11.1 - Para fornecimento das quantidades adquiridas proceder-se-á da seguinte forma, de acordo com as necessidades e conveniências do **CONTRATANTE**.
- 11.2 - O abastecimento será realizado diretamente nas bombas de combustível da **CONTRATADA**, no endereço indicado na proposta vencedora.
- 11.3 - A **CONTRATADA** fornecerá os produtos mediante a apresentação da "Autorização de Fornecimento", conforme modelo previamente apresentado pelo **CONTRATANTE** e acordado pelas partes, devidamente datada e assinada por funcionário autorizado do(s) órgão(s) partícipe(s) desta licitação;
- 11.4 - A "Autorização de Fornecimento" deverá ser devidamente preenchida com as informações relativas ao abastecimento e assinadas por funcionário do posto que executar o fornecimento.
- 11.5 - O **CONTRATANTE** poderá efetuar, a qualquer tempo, inspeção para verificar se as especificações dos combustíveis atendem as exigências previstas no edital.
- 11.6 - Combustíveis serão recusados no caso de densidade fora dos padrões, erro quanto ao produto solicitado, volume menor que o solicitado, contaminação por quaisquer elementos não permitidos em sua composição ou a presença de outras substâncias, em percentuais além dos autorizados em sua composição.
- 11.7 - O combustível recusado deverá ser substituído no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contado a partir do recebimento pela **CONTRATADA** da formalização da recusa pelo **CONTRATANTE**, arcando a **CONTRATADA** com os custos dessa operação, inclusive os de reparação.
- 11.8 - Não será admitida recusa de abastecimento em decorrência de sobrecarga na sua capacidade instalada.
- 11.9 - Em caso de panes, falta dos combustíveis, casos fortuitos ou de força maior, a **CONTRATADA** deverá providenciar alternativas de abastecimento nas mesmas condições acordadas, no prazo máximo de 1 (uma) hora, após o recebimento da formalização de descontinuidade dos serviços emitida pelo **CONTRATANTE**, sob pena de sofrer as sanções previstas no contrato.
- 11.10 - A entrega dos produtos adquiridos, gasolina, diesel e Etanol, serão efetuados diretamente na Bomba de abastecimento da Contratada mediante a

apresentação da requisição de abastecimento expedida pelo Setor de Transporte do Município, a qual individualizará o veículo, placas, motorista e a data do abastecimento.

11.11 - Fornecer o combustível dentro das especificações legais e da Portaria nº 309/2001, da Agência Nacional de Petróleo, que estabelece o Regulamento Técnico ANP nº 5/2001, que trata dos combustíveis automotivos, ou regulamentação superveniente que venha a ser expedida pela referida Agência.

11.12 - Fornecer o combustível no prazo estabelecido ou quando necessário o abastecimento, informando em tempo hábil qualquer motivo impeditivo ou que impossibilite assumir o estabelecido.

#### **CLAÚSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO.**

12.1 - A execução de contrato será acompanhada e fiscalizada por servidor designado da Secretaria contratante, o qual deverá atestar os produtos, a Nota Fiscal, quando comprovada a sua fiel e correta entrega.

12.2 - Sem prejuízo da plena responsabilidade da empresa perante ao Município de Icapuí ou terceiros, a aquisição dos produtos estarão sujeitos a mais ampla e irrestrita fiscalização, a qualquer hora, em todas as etapas.

12.3 - O Gestor do Contrato poderá recusar os produtos, desde que não estejam de acordo com as especificações do edital.

12.4 - Ao Gestor do Contrato fica assegurado o direito de exigir o cumprimento de todos os itens constantes do Termo de Referência, da proposta da empresa e das cláusulas do contrato, além de rejeitar, totalmente ou em parte, qualquer produto que não esteja de acordo com as exigências, ou aquele que não seja comprovadamente sua origem, assim considerado como de boa qualidade.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS SANÇÕES**

13.1 - O licitante que ensejar o retardamento da execução do certame, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do Contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito prévio da citação e da ampla defesa, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, sem prejuízo das multas previstas no edital e no termo de contrato e das demais cominações legais.

13.2 - A contratada ficará, ainda, sujeita às seguintes penalidades, em caso de inexecução total ou parcial do contrato, erro de execução, execução imperfeita, mora de execução, inadimplemento contratual ou não veracidade das informações prestadas, garantida a prévia defesa:

I - Advertência, sanção de que trata o inciso I do art. 87, da Lei n.º 8.666/93, poderá ser aplicada nos seguintes casos:

- a) descumprimento das obrigações e responsabilidades assumidas na licitação;
- b) outras ocorrências que possam acarretar transtornos ao desenvolvimento dos serviços da Contratante, desde que não caiba a aplicação de sanção mais grave.

II - Multas (que poderão ser recolhidas em qualquer agência integrante da Rede Arrecadadora de Receitas Municipais, por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, a ser preenchido de acordo com instruções fornecidas pela

Contratante):

a) de 1,0% (um por cento) sobre o valor contratual, por dia de atraso na prestação dos serviços ou indisponibilidade do mesmo, limitada a 10% do mesmo valor;

b) de 2,0% (dois por cento) sobre o valor contratual, por infração a qualquer cláusula ou condição do contrato, não especificada nas demais alíneas deste inciso, aplicada em dobro na reincidência;

c) de 5,0% (cinco por cento) do valor contratual, pela recusa em corrigir qualquer serviço rejeitado, caracterizando-se a recusa, caso a correção não se efetivar nos 05 (cinco) dias que se seguirem à data da comunicação formal da rejeição;

III - Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o Município de Icapuí-Ce, por prazo não superior a 05 (cinco) anos;

IV - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade, depois do ressarcimento à Administração pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

13.3 - No processo de aplicação de penalidades é assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, garantida nos prazos de 05 (cinco) dias úteis para as sanções previstas nos incisos I, II e III do **item 13.2** supra e 10 (dez) dias corridos para a sanção prevista no **inciso IV** do mesmo item.

13.4 - O valor da multa aplicada deverá ser recolhido ao Tesouro Municipal no prazo de 05 (cinco) dias a contar da notificação ou decisão do recurso. Se o valor da multa não for pago, ou depositado, será automaticamente descontado do pagamento a que o(a) contratado(a) fizer jus. Em caso de inexistência ou insuficiência de crédito do(a) contratado(a), o valor devido será cobrado administrativamente ou inscrito como Dívida Ativa do Município e cobrado mediante processo de execução fiscal, com os encargos correspondentes.

13.5 - As sanções previstas nos **incisos III e IV do item 13.2** supra, poderão ser aplicadas às empresas que, em razão do contrato objeto desta licitação:

a) praticarem atos ilícitos, visando frustrar os objetivos da licitação;

b) demonstrarem não possuir idoneidade para contratar com a Administração Pública, em virtude de atos ilícitos praticados;

c) sofrerem condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos.

13.6 - As sanções previstas nos **incisos I, III e IV do item 13.2** supra, poderão ser aplicadas juntamente com a do **inciso II** do mesmo item, facultada a defesa prévia do interessado no respectivo processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

13.7 - A licitante adjudicatária que se recusar, injustificadamente, em firmar o Contrato dentro do prazo de 02 (dois) dias úteis a contar da notificação que lhe será encaminhada, estará sujeita à multa de **5,0%** (cinco por cento) do valor total adjudicado, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, por caracterizar descumprimento total da obrigação assumida.

13.8 - As sanções previstas no **item 13.7** supra não se aplicam às demais licitantes que, apesar de não vencedoras, venham a ser convocadas para celebrarem o Termo de Contrato, de acordo com este edital, e no prazo de 48 (quarenta e oito) horas comunicarem seu desinteresse.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA RESCISÃO**

14.1 - A rescisão contratual poderá ser:

- a) Determinada por ato unilateral e escrito da CONTRATANTE, nos casos enumerados nos incisos I a XII do art. 78 da Lei Federal nº 8.666/93;
- b) Amigável, por acordo entre as partes, mediante autorização escrita e fundamentada da autoridade competente, reduzida a termo no processo licitatório, desde que haja conveniência da Administração;

14.2 - Em caso de rescisão prevista nos incisos XII e XVII do art. 78 da Lei nº 8.666/93, sem que haja culpa do CONTRATADO, será esta ressarcida dos prejuízos regulamentares comprovados, quando os houver sofrido;

14.3 - A rescisão contratual de que trata o inciso I do art. 78 acarreta as consequências previstas no art. 80, incisos I a IV, ambos da Lei nº 8.666/93.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

15.1 - Declaram as partes que este Contrato corresponde à manifestação final, completa e exclusiva, do acordo entre elas celebrado;

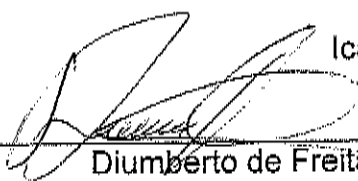
15.2 - Obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

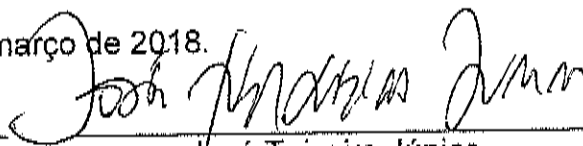
**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO FORO**

16.1 - Fica eleito o foro da Comarca de Icapuí, Estado do Ceará, para conhecimento das questões relacionadas com o presente Contrato que não forem resolvidos pelos meios administrativos.


E, assim, inteiramente acordados nas cláusulas e condições retro-estipuladas, as partes contratantes assinam o presente instrumento, em duas vias, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

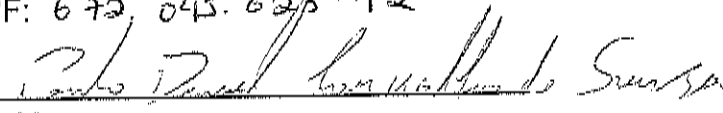
Icapuí-CE, 28 de março de 2018.

  
Diumberto de Freitas Cruz  
Secretário de Educação  
**CONTRATANTE**

  
José Teixeira Júnior  
Combustíveis Litoral Ltda.  
**CONTRATADA**

**TESTEMUNHAS:**

1.   
Nome: PEDRO FERNANDES DE MELO NETO  
CPF: 672.045.623-72

2.   
Nome:  
CPF: 019.562.733-44